



Número: **0601603-41.2020.6.04.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Juntos Podemos Mais (PODE, CIDADANIA, MDB, PSL) (REQUERENTE)		YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)	
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (REPRESENTADO)			
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)			
LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU (REPRESENTADO)			
JONAS ALVES DE LIMA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21325900	24/10/2020 22:41	<a href="#">AIJE - RN - SAMEL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO</a>	Petição

AO JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS (AM), DESIGNADO PARA PRESIDÊNCIA DO PLEITO 2020 NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 112/2020 DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL,

COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE, MDB, CIDADANIA, PSL), já qualificada nos autos do DRAP n. 0600278-31.2020.6.04.0001, comparece perante Vossa Excelência, por seus advogados, para propor AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA LIMINAR, com fulcro no art. 22, caput, I, *b* e art. 24, todos da LC n. 64/90 <sup>1</sup>, em desfavor de:

a. **LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU**, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE N. 11667001- SSP/AM E INSCRITO NO CPF SOB O N. 562.862.872-72, COM ENDEREÇO NA RUA BERURI, N. 152, CONDOMÍNIO EPHIGÊNIO SALES, CANDIDATO À PREFEITO DE MANAUS PELA COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR (PSD, SD, PSB, PDT, PP), QUALIFICADA NOS AUTOS DO DRAP N. 0600071-32.2020.6.04.0001;

b. **GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**, BRASILEIRO, CASADO, MÉDICO, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE N. 14032961 SSP/AM E

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#) | - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...) b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada precedente; Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.



INSCRITO NO CPF SOB O N. 725.102.502-72, CANDIDATO À VICE-PREFEITO DE MANAUS PELA COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR (PSD, SD, PSB, PDT, PP), QUALIFICADA NOS AUTOS DO DRAP N. 0600071-32.2020.6.04.0001;

c. **LUÍS ALBERTO SALDANHA NICOLAU**, BRASILEIRO, INSCRITO NO CPF SOB O N. 456.729.972-87, RG N. 1102976-5 SSP/AM, RESIDENTE E DOMICILIADO À AVENIDA EFIGÊNIO SALES, 2226, COND. GREENWOOD PARK, QD. 5, LOTE 5, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, CEP 69.057-099 MANAUS/AM;

d. **JONAS ALVES DE LIMA**, BRASILEIRO, INSCRITO NO CPF SOB O N. 239.722.382-15, RG N. 488100-1, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA VALDEMAR PEDROSA, N. 22, SÃO JORGE, CEP 69.033-760, MANAUS/AM;

## SUMÁRIO

I. FONTES PRIMÁRIAS – LEGISLAÇÃO NACIONAL	4
II. FONTES SECUNDÁRIAS – DOUTRINA NACIONAL	5
III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	7
IV. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	9
V. OUTRAS FONTES	9
1. DOS FATOS	9
2. DO COMPORTAMENTO COORDENADO ENTRE A PROPAGANDA ELEITORAL DE RICARDO NICOLAU E A PROPAGANDA SUPOSTAMENTE COMERCIAL DO GRUPO SAMEL. RELAÇÃO SIMBIÓTICA E DELIBERADA PARA BENEFICIAR ECONÔMICA E ELEITORALMENTE CANDIDATO LIGADO AO GRUPO EMPRESARIAL.	25
3. DA PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR IRREGULAR REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA VINCULADO ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO EM MEIO ELEITORALMENTE ILÍCITO COM ATINGIMENTO DE ELEITORADO EM PROPORÇÕES MAIORES QUE OS DEMAIS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO A BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO EM FAVOR DE CANDIDATO LIGADO AO GRUPO SAMEL.	26



3.1. DA REALIZAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA, DISSIMULADA E SUBLIMINAR <i>EM OUTDOOR</i> EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA DIRETAMENTE VINCULADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO POR ALCANCE A MAIOR E MAIS VARIADO ELEITORADO. _____	29
3.2. DA REALIZAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA, DISSIMULADA E SUBLIMINAR PAGA <i>EM RÁDIO E TV</i> EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA DIRETAMENTE VINCULADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO POR ALCANCE A MAIOR E MAIS VARIADO ELEITORADO. _____	37
3.3. DA REALIZAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA, DISSIMULADA E SUBLIMINAR PAGA <i>NA INTERNET</i> EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA DIRETAMENTE VINCULADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO POR ALCANCE A MAIOR E MAIS VARIADO ELEITORADO. _____	41
4. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR USO DE RECURSO NÃO CONTABILIZADOS EM CAMPANHA. _____	44
5. DO USO COMERCIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TV PARA PROMOÇÃO DE MARCA OU PRODUTO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DE INTERESSES ECONÔMICOS E ELEITORAIS DE GRUPO EMPRESARIAL. ART. 44, §2º DA LEI 9.504/97. _____	47
6. DA OCORRÊNCIA DE FINANCIAMENTO OCULTO E DISSIMULADO DE CAMPANHA ELEITORAL POR PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO A <i>LEADING CASE</i> DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.650/DF. MODO DE FINANCIAMENTO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. _____	53
7. DA SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MANAUS POR AUSÊNCIA DE <i>ANIMUS DONANDI</i> . COMPORTAMENTO PÓS-NEGOCIAL QUE DEMONSTRA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO PREMEDITADO PARA ATINGIMENTO DE FINALIDADE ELEITORAL. USO DA MONTAGEM E GESTÃO DO HOSPITAL DE CAMPANHA GILBERTO NOVAES COMO ATIVO FINANCEIRO E ELEITORAL INTANGÍVEIS. _____	62
8. DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO <i>IN CONCRETO</i> DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ____	68
9. DA RESPONSABILIDADE E CONHECIMENTO PRÉVIO DOS INVESTIGADOS PELAS CONDUTAS ABUSIVAS PRATICADAS. _____	75
10. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL INIBITÓRIA PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DOS DANOS ELEITORAIS PRATICADOS PELOS INVESTIGADOS. _____	77
11. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS INICIAIS _____	80



12. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS PRINCIPAIS E DEFINITIVOS \_\_\_\_\_ 87

**I. FONTES PRIMÁRIAS - LEGISLAÇÃO NACIONAL**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824	Texto constitucional outorgado em 25 de março de 1824
LEI FEDERAL N. 10.406/2002	Código Civil. Publicado no DOU de 11.01.2002
LEI FEDERAL N. 13.105/2015	Código de Processo Civil. Publicado no DOU de 17.03.2015
LEI FEDERAL N. 9.504/1997	Lei das Eleições. Publicada no D.O.U de 01.10.1997
LEI FEDERAL N. 12.891/2013	Minirreforma Eleitoral. Publicado no DOU de 12.12.2013
LEI FEDERAL N. 4.737/1965	Código Eleitoral. Publicado no DOU de 19.07.1965
LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990	Lei das Inelegibilidades. Publicado no DOU de 21.05.1990
LEI FEDERAL N. 9.096/1995	Lei dos Partidos Políticos. Publicado no DOU de 20.9.1995
LEI FEDERAL N.13.165/2015	Lei da Reforma Eleitoral de 2015. Publicado no DOU de 29.09.2015
LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000	Lei de Responsabilidade Fiscal. Publicada no DOU de 05.05.2000



RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012	Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. Publicada no DJe n. 43 de 03.03.2012
RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019	Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Publicada no DJe n. 249 de 27.12.2009

## II. FONTES SECUNDÁRIAS - DOUTRINA NACIONAL

DALLARI, ADILSON ABREU	Direito eleitoral. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996. p. 239-240 <i>apud</i> FRANCISCO, Afonso Caramuru. Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 77.
CAGGIANO, MONICA HERMAN SALEM	Eleições 2002: o financiamento das campanhas eleitorais e seu controle. Enquadramento jurídico. Revista de Direito Mackenzie, ano 3, n. 1, p. 89-90. Disponível em: <a href="https://cutt.ly/cgby1Y5">https://cutt.ly/cgby1Y5</a> Acesso em 19 out. 2020.
HOLMES, STEPHEN SUSTEIN, CASS	O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 35.
OLIVEIRA, REGIS FERNANDES DE	Curso de direito financeiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 319.
SOUZA, JESSÉ	A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.
SILVA, JOSÉ AFONSO DA	Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 347.



FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES	Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1, p. 13.
SARMENTO, DANIEL OSORIO, ALINE	Eleições, dinheiro e democracia. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 8, n. 26, p. 15-38, 30 mar. 2014.
TORRES, RICARDO LOBO	Curso de direito financeiro e tributário. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 75.
COMPARATO, FÁBIO KONDER	Poder político e capitalismo. Boletim de Ciências Económicas. Vol. 57, nº 1, Coimbra, 2014, p. 1.135.
LEAL, VICTOR NUNES	Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2012. p. 44.
PENTEADO, LUCIANO DE CAMARGO	Doação com Encargo e Causa Contratual, Campinas, Millennium, 2004, p. 115. No mesmo sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. III, 4ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 255.
LOPES, MANUEL BAPTISTA	Das Doações, Coimbra, Almedina, 1970, p. 14-15.
VENOSA, SILVIO SALVO	Direito civil: contratos em espécie. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 112.
AGRA, WALBER DE MOURA	Manual prático de direito eleitoral. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 252-253.
CASTRO, EDSON RESENDE	Teoria e prática do direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 277.



GOMES, JOSÉ JAIRO

Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14 §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. p. 22

*In:* FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7).

### III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADIN n. 4.650/DF.  
Relator Min. Luiz Fux.  
Publicado em 24.02.2016

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspe n. 264105/PI.  
Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares.  
Julgado em 28.04.2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AIJE n. 060186221/DF  
Relator: Min. Og Fernandes.  
Publicado em 26.11.2019

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AgR-REspe n. 14-42.2016.6.17.0001/PE  
Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.  
Publicado em 03.12.2018

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspe n. 105717  
Relator: Min. Jorge Mussi.  
Publicado em 13.12.2019

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspe n. 1170/DF  
Relator: Min. Luiz Fux.  
Publicado em 13.02.2017



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	RP n. 321796 Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Publicado em 30.11.2010
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	RRP n. 257446/DF Relator: Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Publicado em 16.08.2010
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO	RE n. 10/MS Relator: Renato Toniasso, Publicado em 04.08.2000
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	RE n. 4412/GO Relator: Fernando De Castro Mesquita, Publicado em 21.07.2017

#### IV. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

U.S SUPREME COURT	Case Gray v. Sanders, 372 U.S. 368 (1963) Disponível em: <a href="https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/368/">https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/368/</a> Acesso em 19 out. 2020.
-------------------	---

#### V. OUTRAS FONTES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Tabela de Limite de Gastos das Eleições de 2020. Disponível em: <a href="https://cutt.ly/Ugbr11E">https://cutt.ly/Ugbr11E</a> Acesso em 16 out. 2020
SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL	Nota Técnica n. 1.777/2007



SENADO FEDERAL

Emenda n. 13 - CCJ ao Projeto de Lei do Senado n. 441/2012.

Autoria do Senador Cassio Cunha Lima.

Disponível em: <https://cutt.ly/3gbt3Ee>

Acesso em 16 out. 2020

NOTÍCIA JORNALÍSTICA

Horário eleitoral vai custar R\$ 538 milhões em renúncia fiscal para rádios e TVs.

Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/horario-eleitoral-vai-custar-r-538-milhoes-em-renuncia-fiscal-para-radios-e-tvs.shtml>

Acesso em 16 out. 2020

NOTÍCIA JORNALÍSTICA

Samel e Exército tentam levar equipamentos de hospital para RR, diz Prefeitura de Manaus.

Disponível em:

<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/samel-e-exercito-tentam-levar-equipamentos-de-hospital-para-rr-diz-prefeitura-de-manaus>

Acesso em 17 out. 2020

## 1. DOS FATOS

O candidato Ricardo Nicolau é irmão do sócio majoritário de todas as empresas que compõe Grupo Samel (integrado pelas empresas SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA), Luís Alberto Saldanha Nicolau (Beto Nicolau). O irmão do candidato, Luís Alberto Saldanha Nicolau (Beto Nicolau), e Jonas Alves de Lima são sócios das três empresas que compõe o Grupo Samel:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 04.159.778/0001-07  
**NOME EMPRESARIAL:** SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$14.870.000,00 (Quatorze milhões, oitocentos e setenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** JONAS ALVES DE LIMA  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 14/10/2020 às 13:12 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 84.537.141/0001-98  
**NOME EMPRESARIAL:** SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA.  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$17.344.609,00 (Dezessete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e nove reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** JONAS ALVES DE LIMA  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 14/10/2020 às 20:55 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 10.420.846/0001-34  
**NOME EMPRESARIAL:** HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** JONAS ALVES DE LIMA  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 18/10/2020 às 11:05 (data e hora de Brasília).

Com a proximidade do período eleitoral, começou-se a perceber que o Grupo Samel iniciou massiva e ostensiva campanha de publicidade em outdoor, banners e inserções em rádio e tv, divulgando sua participação na montagem do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes, administrado pela Prefeitura de Manaus em parceria com empresas privadas, dentre elas a Samel, além de divulgação de equipamento de auxílio à respiração não invasiva, alcunhado de *Cápsula Vanessa*.

A título meramente exemplificativo demonstram-se alguns desses outdoors, banners, totens e OOH (*out of home*) espalhados pelos mais variados pontos da cidade de Manaus, durante o período eleitoral:





*I - Av. Dr. Theomário Pinto da Costa, na frente da panificadora Pãozinho, sentido Ponta Negra*



*II- Av. Dr. Theomário Pinto da Costa, na lateral da panificadora Pãozinho, na entrada do Conjunto Tocantins, sentido Centro*



*III- Av. Dr. Theomário Pinto da Costa com Rua Fábio Moreira, na frente do HEMOAM Diagnósticos. Veiculação por OOH (out of home)*





*IV- Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, (Av. Paraíba) próximo à Avenida Guilherme Paraense*



*V- - Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, (Av. Paraíba) próximo à farmácia de manipulação Amazônia Fórmula*



*VI- Avenida Rodrigo Otávio com Avenida Solimões*





VII- Avenida Guilherme Paraense, ao lado do escritório de advocacia Simões e Mendonça



VIII- Avenida Ephigênio Salles, Totem na parada de ônibus em frente ao DB 24horas. Veiculação por OOH (out of home)



IX- Avenida Ephigênio Salles, próximo à Av. Via Láctea.



Além de veiculação de outdoors e banners, o Grupo Samel tem patrocinado propaganda em sites, blogs e portais de notícias acessados por boa parte do eleitorado da cidade de Manaus.



X. Disponível em: <<https://bncamazonas.com.br/poder/>>. Acesso em: 14 out. 2020.



XI. Disponível: <<https://portalc7.com/>>. Acesso em 14 out. 2020.

Os anúncios do Grupo Samel, dissimulando verdadeira propaganda eleitoral em favor de Ricardo Nicolau, também foram veiculados em televisão, a exemplo do seguinte conteúdo:

**VÍDEO 1**



**Locutora:** Nós, da Samel, temos o compromisso com a cuidar, salvamos milhares vidas na pandemia, criamos o tratamento para ajudar pacientes com COVID. Samel, uma vida dedicada a salvar vidas.

**TEMPO:** 0'15"

## VÍDEO 2

**Locutora:** Nós da Samel temos o compromisso de cuidar das pessoas e salvar vidas em 4 dias montamos o hospital de campanha para atender os infectados pelo Corona vírus criamos a cápsula Vanessa um tratamento eficiente para pacientes com COVID estamos presente no Amazonas e em inúmeras cidades do Brasil e da América Latina porque sempre iremos colocar a vida em primeiro lugar. Samel uma vida dedicada a salvar vidas.

**TEMPO:** 0'33"

Só na TV Amazonas, durante período de 01.10.2020 a 15.10.2020, o Grupo Samel veiculou 34 (trinta e quatro) anúncios comerciais com o teor acima descrito:

DATA	HORÁRIO	PROGRAMA
01/10/20	08:37	BOM DIA BRASIL
01/10/20	12:18	GLOBO ESPORTE
01/10/20	13:46	JORNAL HOJE
01/10/20	21:32	NOVELA III
02/10/20	12:08	GLOBO ESPORTE
03/10/20	11:39	JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO
03/10/20	17:41	NOVELA I
05/10/20	07:51	BOM DIA BRASIL
05/10/20	11:13	JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO
05/10/20	13:03	JORNAL HOJE
05/10/20	20:20	JORNAL NACIONAL
06/10/20	11:35	JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO
06/10/20	11:55	GLOBO ESPORTE
06/10/20	20:04	JORNAL NACIONAL
07/10/20	10:59	JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO
07/10/20	11:55	GLOBO ESPORTE



07/10/20 13:10 JORNAL HOJE  
 07/10/20 19:10 JORNAL NACIONAL  
 08/10/20 07:48 BOM DIA BRASIL  
 08/10/20 10:25 ENCONTRO  
 08/10/20 11:53 GLOBO ESPORTE  
 08/10/20 13:07 JORNAL HOJE  
 09/10/20 11:08 JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO  
 09/10/20 19:07 JORNAL NACIONAL  
 10/10/20 11:14 JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO  
 10/10/20 17:41 NOVELA I  
 12/10/20 08:13 BOM DIA BRASIL  
 12/10/20 09:34 ENCONTRO  
 12/10/20 11:24 JORNAL AMAZONAS 1ª EDIÇÃO  
 12/10/20 12:47 JORNAL HOJE  
 12/10/20 20:10 JORNAL NACIONAL  
 12/10/20 20:25 JORNAL NACIONAL  
 12/10/20 21:46 NOVELA III  
 13/10/20 22:20 SOB PRESSÃO

Não suficiente, o investigado Ricardo Nicolau tem veiculado propaganda eleitoral em seu perfil no Instagram a partir de postagens que o vinculam ao Grupo Samel:



As imagens acima expostas são meramente exemplificativas, pois não há como o autor da presente AIJE, em sede de pedido inicial de abertura de investigação judicial eleitoral, saber quantos outdoors e em quais locais fora veiculada propaganda eleitoral subliminar do grupo Samel, em benefício do candidato irmão do sócio majoritário do Grupo Samel, Ricardo Nicolau. Os locais e quantidades de outdoors, banners, totens, publicações e postagens patrocinadas, e inserções em rádio e TV serão objeto de produção probatória ao longo do curso da presente ação.

De maneira deliberadamente coordenada com a massiva campanha de divulgação do Grupo Samel, o investigado Ricardo Nicolau passou a direcionar majoritariamente sua propaganda eleitoral à divulgação da montagem desse hospital de campanha, como se fosse realização sua, com a finalidade de que o eleitorado passe a associar o Grupo Samel ao candidato Ricardo Nicolau e vice-versa.

Em vídeo veiculado na propaganda eleitoral em rádio e TV, o representado Ricardo Nicolau faz alusão à montagem do Hospital de Campanha Gilberto Novaes, conforme a seguinte gravação e imagens do vídeo:

#### TRECHOS DE ESCALADA DO TELEJORNAL

Jornal da Record:

Em Manaus, morreu hoje o primeiro paciente com coronavírus na região do Brasil.

\*Jornal do SBT:

Teve um colapso no sistema de saúde do Estado.

A prefeitura começou a usar covas coletivas pra sepultar os corpos.

Entra fala do Candidato Ricardo Nicolau:

“Eu quero, aqui, fazer um desabafo de quem está vendo a situação das pessoas. Isso não é mais política. Não tem nada a ver com política, e uma questão humanitária, e uma questão de amor ao próximo. Eu estou cansado de falar de não ser ouvido”

William Bonner – Jornal Nacional:

O hospital de campanha de Manaus recebeu os cinco primeiros pacientes vítimas de covid-19.

A rede particular do Hospital Samel cedeu pessoal, equipamentos que vai ajudar na gestão.

Volta fala do Candidato Ricardo Nicolau



“Vamos abrir leitos. Vamos tratar o paciente de forma precoce. Vamos usar outras tecnologias. Tem que trabalhar 24 horas. E todo mundo dar as mãos, independente de quem seja”



O comportamento do candidato e do Grupo Samel ocorre de maneira deliberadamente coordenada.

De um lado, o Grupo Samel realiza massiva campanha de publicidade pela cidade de Manaus, em outdoors, banners, totens em parada de ônibus, veiculação de inserções em rádio e TV, propaganda e postagens patrocinadas na internet. De outro lado, o investigado Ricardo Nicolau divulga em sua propaganda eleitoral que montou o hospital de campanha (hospital público) em 4 dias além de dedicar um programa eleitoral inteiro para narrar a história de fundação do Grupo Samel, com depoimento de Luiz Fernando Nicolau, pai do candidato, e do diretor-presidente e sócio administrador do Grupo Samel, Alberto Nicolau, irmão do candidato, realizando, ainda, divulgação do novo Hospital da Samel, que está em fase final de construção.



Propaganda eleitoral veiculada em 12.10.2020

Ricardo Nicolau: Aqui era entrada do pronto socorro e Hospital dos Acidentados e quando eu tinha 15 anos foi o primeiro lugar onde eu comecei a trabalhar.

Luiz Fernando Nicolau: A solidariedade é uma característica da nossa família o Ricardo tem sensibilidade pra acudir aquele que tá necessitado. Aqui foi a primeira sede da sociedade pró-saúde doutor Luiz Fernando uma clínica Popular com valores menores do que é praticado. Ela compre um papel também muito grande. Principalmente nesse vácuo que fica da falta de atendimento no setor público.

Beto Nicolau: O Ricardo é um tocador de obrassim o idealizador ele que tocou todo o nosso hospital novo todas as nossas obras nessa parte, eu nem entro nós estamos aqui diante do novo Hospital da SAMEL, placas solares economia de água reaproveitamento de água, nós temos que dar sempre o exemplo.

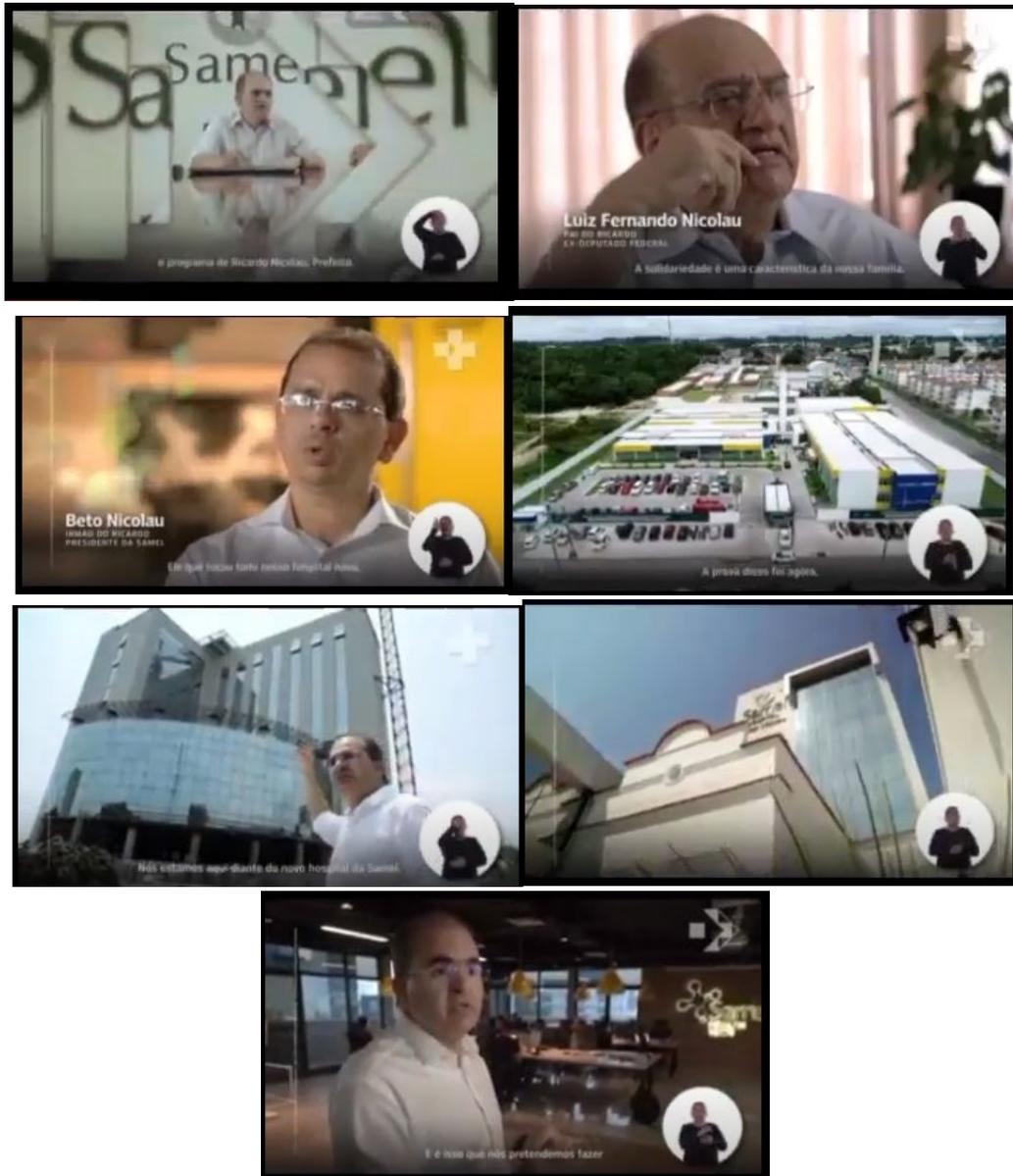
Beto Nicolau: então a gente tem essa facilidade de transformar problemas complexos em soluções simples a prova disso agora que nós conseguimos inaugurar o hospital de campanha Gilberto Novaes porque nós conseguimos construir uma escola em um hospital em quatro dias.

Luiz Fernando Nicolau: E lá decidiram uma série de coisas importantes que foi determinante pra vida de centenas e centenas de pessoas.

Ricardo Nicolau: E é isso que nós pretendemos fazer na prefeitura de Manaus trabalhar com carinho e respeito e muita dedicação pela cidade de Manaus. Eu costumo dizer que a prefeitura é como uma empresa gigante e por isso mesmo que o prefeito deve ser antes de tudo um bom gestor saber onde é possível reduzir despesas e aonde é necessário investir mais por isso uma das nossas propostas na prefeitura é criar um centro de custos e Distribuição para controlar o fluxo de gastos das secretarias e garantir que elas invistam cada centavo do dinheiro público para melhorar a saúde, educação transporte segurança a vida das pessoas e só vão trabalhar ao nosso lado aqueles que acreditam em construir uma Manaus melhor para nossa gente.

Luiz Fernando Nicolau: Eu tenho certeza que a administração do Ricardo vai ser a melhor que Manaus já teve todos os tempos.





Em propaganda eleitoral veiculada em 13.10.2020 na TV, mais uma vez, o representado Ricardo Nicolau demonstra sua relação simbiótica com o Grupo Samel, a fim de



induzir o eleitorado a associar sua imagem [do candidato] ao grupo empresarial que tem realizado massiva propaganda na cidade de Manaus.



Em mais um vídeo da propaganda eleitoral na TV do investigado Ricardo Nicolau na data de 14.10.2020, o conteúdo eleitoral veiculado narra a história de construção e uso da Cápsula Vanessa, com depoimento da paciente Vanessa Xavier, que deu nome à cápsula, demonstrando o comportamento coordenado entre o que é predominantemente veiculado pelo candidato em sua propaganda eleitoral e a divulgação massiva de propaganda do Grupo Samel, em outdoor, totens, banners, rádio e TV.

Ricardo Nicolau: As lições que nós tivemos com coronavírus foram lições também enormes eu sempre digo que Deus foi maravilhoso com a nossa equipe. Quando todo mundo orientava intubação, a nossa equipe veio com a cápsula Vanessa pra fazer a ventilação não invasiva evitarem turbacão. E com isso evitar muitas mortes, não era justo a Samel ficar com essa tecnologia. Só para si. Nós disponibilizamos a cápsula Vanessa pra quem quisesse usar e mais do isso quem nos procurasse ou quem pedisse ajuda a gente iria levar o nosso conhecimento adquirido um sentimento de poder salvar vidas, nós estamos agora a caminho da casa da Vanessa.

Vanessa Xavier: Meu nome é Vanessa, Vanessa Xavier eu sou do Rio vim pra Manaus em 2013, eu tenho muita gratidão por esse lugar é uma relação de amor.

Ricardo Nicolau: A Vanessa foi uma das primeiras pacientes que nós recebemos com corona vírus.

Vanessa Xavier: Ainda tinha rumores da pandemia foi no comecinho de março

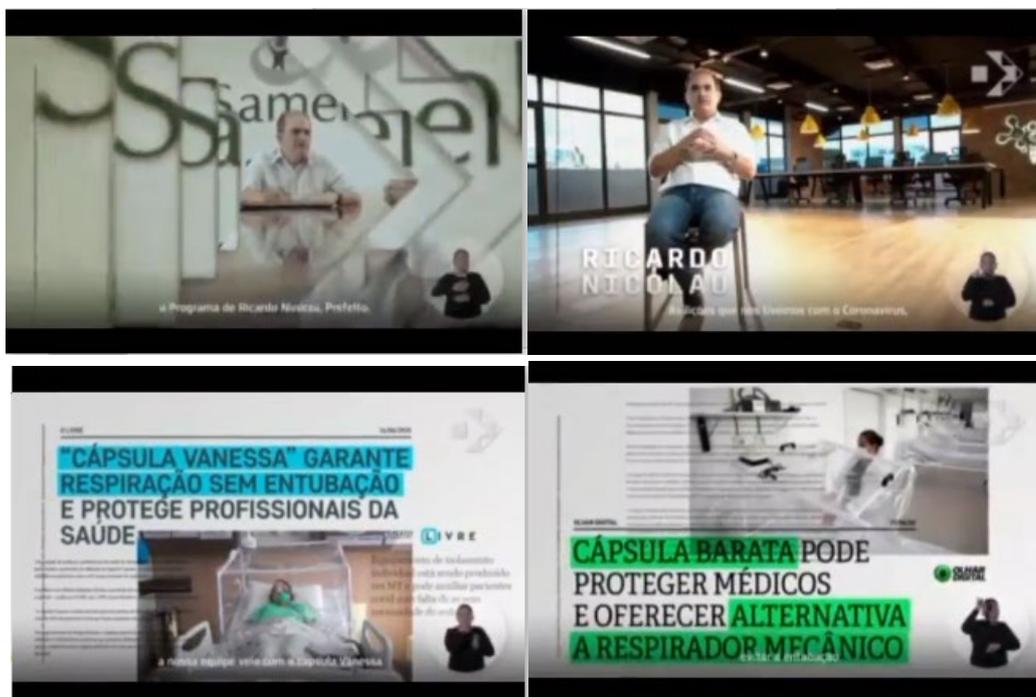


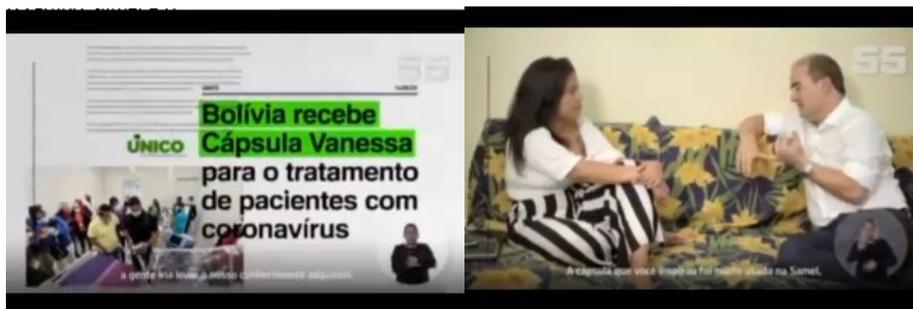
Ricardo Nicolau: Uma jovem de 33 anos que precisou ser entubada que eu só fui acordar uns 10 dias depois e, quando eu acordei, eu tava com uma cápsula ela foi uma pessoa muito importante para salvar muitas vidas. A cápsula que você inspirou foi muito usada na Samel, mais de mil pessoas foram curadas no Hospital de campanha de Gilberto Novaes com 611 pessoas todas elas sem exceção, utilizaram a cápsula. Quase cem por cento dos municípios do Amazonas receberam capsula, recebeu cápsula o Pará, Roraima, Rondônia Tocantins, Santa Catarina, São Paulo.

Vanessa Xavier: De longe, a pior experiência da minha vida, serviu de uma inspiração.

Ricardo Nicolau: Na Samel nós criamos uma cápsula de ventilação simples, capaz de oferecer o tratamento eficiente aos infectados pela Covid. A cápsula foi referência no Brasil e no mundo. E assim, soluções simples para problemas complexos que pretendo governar Manaus.

Vamos propor soluções eficientes para a Saúde, a Educação, a Segurança e em todas as áreas. Por isso eu peço o seu voto por uma Manaus melhor.





Até convite do candidato Ricardo Nicolau para que potencial eleitorado com ele se reúna contém menção à sua relação com o Grupo Samel e com a montagem do Hospital de Campanha Gilberto Novaes:





Existe verdadeira relação simbiótica entre o comportamento do Grupo Samel e o conteúdo da propaganda eleitoral do representado Ricardo Nicolau, ambas as atuações têm focado majoritariamente na divulgação de montagem do Hospital de Campanha Gilberto Novaes.

Essa coordenação de comportamento entre o candidato e o grupo Samel não ocorre por mera coincidência, mas é clara forma de beneficiar campanha eleitoral do irmão do sócio majoritário do Grupo Samel, desequilibrando o pleito em favor da candidatura de Ricardo Nicolau, através da prática de abuso de poder econômico.

O investigado Ricardo Nicolau tem sido, de maneira reiterada, beneficiado eleitoralmente por realização de propaganda eleitoral subliminar realizada por empresa de sua família, mediante a divulgação massiva de outdoor, banners em vários pontos da cidade. Não suficiente, tanto Ricardo Nicolau quanto a própria empresa passaram a atuar conjuntamente tentando induzir o eleitorado a confundir as realizações pessoais do candidato com as realizações da empresa.

Assim, os ora representados cometeram ato de abuso de poder econômico a ensejar a propositura da presente ação de investigação judicial eleitoral em virtude de i) praticar comportamento coordenado e simbiótico entre a propaganda eleitoral do candidato e a divulgação massiva de propaganda do Grupo Samel, desequilibrando o pleito em favor de Ricardo Nicolau por permiti-lo superar os limites legais da propaganda eleitoral e atingir número bem maior de eleitores, ii) praticar ato que cause ao eleitorado associação entre a imagem de candidato e a imagem do Grupo Samel, reciprocamente, para se beneficiar de propaganda eleitoral subliminar realizada pelo grupo empresarial, iii) violar de maneira transversa a proibição de propaganda eleitoral em outdoor, na programação normal em rádio, tv e internet; iv) violar proibição de



propaganda eleitoral em rádio e tv para promoção de marca ou produto, utilizando-se de propaganda eleitoral para preservação de interesses econômicos de determinado grupo empresarial, v) realização de captação ilícita de recursos para fins eleitorais por financiamento de campanha por pessoa jurídica, em afronta a *leading case* do Supremo Tribunal Federal e ao art. 30-A da Lei 9.504/97, vi) realizar/simular doação ao Município de Manaus para se utilizar de tal ato eleitoralmente, havendo ausência de mera liberalidade do ato de disposição.

## **2. DO COMPORTAMENTO COORDENADO ENTRE A PROPAGANDA ELEITORAL DE RICARDO NICOLAU E A PROPAGANDA SUPOSTAMENTE COMERCIAL DO GRUPO SAMEL. RELAÇÃO SIMBIÓTICA E DELIBERADA PARA BENEFICIAR ECONÔMICA E ELEITORALMENTE CANDIDATO LIGADO AO GRUPO EMPRESARIAL.**

Os fatos acima narrados demonstram que há uma coordenação entre o que é veiculado na propaganda eleitoral de Ricardo Nicolau e o que é veiculado como propaganda comercial do Grupo Samel. Ambas as veiculações focam em: *i*) montagem e administração do Hospital Municipal Gilberto Novaes e *ii*) criação da cápsula Vanessa.

A finalidade principal desse comportamento coordenado entre candidato e grupo econômico é propiciar que o eleitorado associe a imagem de ambos reciprocamente, permitindo que Ricardo Nicolau supere os limites legais da propaganda e se utilize de meios de veiculação de propaganda que são proibidos pela legislação eleitoral. Em síntese, o conluio entre candidato e grupo econômico, ao coordenar suas propagandas (eleitoral e comercial), objetiva que o eleitor, ao assistir propaganda eleitoral de Ricardo Nicolau, recorde também do Grupo Samel e, quando visualizar os outdoors, banners, totens e propagandas do Grupo Samel em rádio e TV, recorde das propostas e da propaganda eleitoral do candidato Ricardo Nicolau.

Dessa forma, o candidato Ricardo Nicolau atinge público eleitoral em proporções significativamente maiores que os demais concorrentes do pleito, que dispõem apenas dos meios legais de propaganda eleitoral dispostos na legislação.

Nenhum outro candidato do pleito, até o presente momento, ainda que seja sócio, acionista ou cotista de empresa, tem se utilizado de estrutura empresarial para veicular campanha publicitária massiva comercial com a finalidade de causar associação de imagem entre empresa e candidato e vice-versa a fim de obter proveitos eleitorais e desequilibrar o pleito ao seu favor.

Somente Ricardo Nicolau, em coordenação com o Grupo Samel, pertencente à sua família e do qual é diretor, tem se beneficiado de verdadeira propaganda eleitoral subliminar a



partir da dissimulação de propaganda comercial (que é verdadeiramente eleitoral). Em resumo, o que aqui se descortina é verdadeira propaganda eleitoral travestida de propaganda comercial.

Assim, o comportamento coordenado, simbiótico, oculto e dissimulado entre Ricardo Nicolau e Grupo Samel enseja abuso de poder econômico por desequilibrar o pleito em favor do candidato que tem vínculos familiares e empresariais com certo grupo econômico, causando elevado grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral a partir das seguintes ilegalidades provenientes do referido comportamento coordenado:

- i)* propaganda eleitoral subliminar irregular pela veiculação em meio eleitoralmente ilícito (outdoor, banners, totens, propaganda paga em rádio, tv, e internet etc.)
- ii)* violar proibição de propaganda eleitoral em rádio e tv para promoção de marca ou produto, utilizando-se de propaganda eleitoral para preservação de interesses econômico de determinado grupo empresarial,
- iii)* financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica em afronta a *leading case* (ADI 4650/DF) do Supremo Tribunal Federal e ao art. 30-A da Lei 9.504/97,
- iv)* usar recurso não contabilizado em campanha.
- v)* realizar/simular doação ao Município de Manaus para se utilizar de tal ato eleitoralmente, havendo ausência de liberalidade do ato de disposição (*animus donandi*).

A reunião das transgressões eleitorais aqui descrita evidencia elo de ligação próprio, capaz de deixar clara: *i)* a estratégia montada pelo grupo econômico e pelo candidato investigado, com a finalidade de ofender os bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral para garantia da normalidade e da lisura do processo democrático-eleitoral; e *ii)* a gravidade desta ofensa, apta a permitir o reconhecimento do abuso de poder econômico.

**3. DA PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR IRREGULAR REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA VINCULADO ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO EM MEIO ELEITORALMENTE ILÍCITO COM ATINGIMENTO DE ELEITORADO EM PROPORÇÕES MAIORES QUE OS DEMAIS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO A BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO EM FAVOR DE CANDIDATO LIGADO AO GRUPO SAMEL**



Inicialmente, deve-se ressaltar que nesta presente inicial não se defende que pessoas jurídicas vinculadas direta ou indiretamente a candidatos a mandatos eletivos não possam realizar campanhas publicitárias relacionadas a sua atividade empresarial. Jamais. É inteiramente lícita a realização de campanhas publicitárias de pessoas jurídicas que exerçam atividade empresária a qualquer tempo, não podendo sofrer limitações *ordinárias* no período eleitoral.

O que aqui se defende é a proibição de uso de pessoa jurídica para beneficiar candidato a ela vinculada a partir da realização dissimulada de propaganda eleitoral travestida de campanha publicitária empresarial, ensejando cometimento de abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito e a violar os bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral.

Assim, é inteiramente lícita a veiculação de campanha publicitária empresarial, desde que não seja instrumento de dissimulação eleitoral a beneficiar candidato vinculado à pessoa jurídica promotora das publicidades, em abuso do poder econômico.

O Grupo Samel é composto por uma empresa de assistência médico-hospitalar (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA), de plano de saúde suplementar (SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA) e de maternidade (HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA). Havendo, inclusive, identidade de sócios entre todas essas empresas.

Dessa forma, as empresas de assistência médico-hospitalar ou de maternidade poderiam lícitamente veicular campanha publicitária em qualquer meio de divulgação e período, inclusive o eleitoral, a fim de divulgar, exemplificativamente, *i*) as especialidades médicas atendidas em sua rede hospitalar, *ii*) os modernos equipamentos de exames do parque tecnológico médico-hospitalar, centro cirúrgico, ambulatório, centro de diagnóstico, laboratório, pronto-socorro, atendimento de urgência e emergência *iii*) baixo índice de infecção hospitalar, *iv*) instalações hospitalares em enfermaria e quartos privativos ao pacientes, *v*) estrutura intensivista em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), *vi*) preços dos serviços praticados, *vii*) qualificação de equipe médica, de enfermagem, de fisioterapia e outros profissionais de saúde, *viii*) atendimento e parto humanizados etc.

Da mesma forma, a empresa de plano de saúde poderia veicular campanha publicitária em qualquer meio e período, a fim de, exemplificativamente, divulgar *i*) os preços dos planos de saúde por ela praticados de acordo com a idade de cada beneficiário, *ii*) rede hospitalar e de médicos (cobertura de atendimento) que realizam atendimentos pelo plano, *iii*) correção do preço do plano de saúde em percentual menor que o autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), *iv*) rol de procedimentos de média e alta complexidade cobertos pelo plano de saúde maior do que determina a ANS, *v*) baixo índice de reclamação dos usuários do plano em



portais de defesa ao consumidor, *vi*) benefícios concedidos aos usuários que realizarem portabilidade entre planos de saúde etc.

Assim, infundáveis são as possibilidades de conteúdo de campanha publicitária lícita eleitoralmente disponíveis às empresas que compõem o Grupo Samel.

Entretanto, houve deliberada opção de veiculação coordenada de campanha publicitária do Grupo Samel com a finalidade de produzir favorecimento eleitoral a Ricardo Nicolau e sua candidatura, demonstrando a tentativa de captação de poder político em benefício do investigado a partir do uso do poderio econômico do Grupo Samel, desequilibrando o pleito e violando os bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral, no esforço abjeto de transformar dinheiro em voto.

O *princípio republicano* (art. 1º, *caput*, CF/88), incidente também nas eleições, somente é respeitado quando a forma de exercício do poder político por meio de acesso a cargos públicos eletivos e seu financiamento ocorre de maneira a *resguardar a paridade de armas entre os concorrentes da disputa eleitoral*, não havendo comportamento que desequilibre o pleito em favor de determinado candidato.

O acesso a cargos públicos eletivos é uma das formas indiretas de exercício do poder pelo povo. É, portanto, questão relativa à forma de acesso ao poder. Para ser elegível, o indivíduo deve preencher alguns requisitos, *condições de elegibilidade*, como ter nacionalidade brasileira, estar em pleno gozo dos direitos políticos, ter sido alistado eleitoralmente, ter domicílio eleitoral na circunscrição do cargo no qual pretende concorrer, ser filiado a partido político devidamente registrado na justiça eleitoral e ter idade mínima, que varia de acordo com o cargo eletivo pretendido (art. 14, §3º, CF/88).

É importante que a via de acesso ao cargo eletivo esteja disponível a todos, de modo a permitir que os mais variados grupos sociais consigam eleger seus representantes, sem que haja barreiras eleitorais além das condições de elegibilidade dispostas na Constituição.

O comportamento coordenado entre o braço econômico (Grupo Samel) e o braço político (candidato Ricardo Nicolau) é clara demonstração de utilização do dinheiro, do poder econômico, como condição de elegibilidade não disposta no rol do art. 14, §3º da CF/88, com a finalidade de dar maior vantagem ao braço político a partir dos benefícios financeiros destinados pelo braço econômico, ainda que de maneira oculta, disfarçada e subliminar.

Adilson de Abreu Dallari pontua que “o ideal é que as eleições proporcionem iguais oportunidades de sucesso a todos os postulantes de maneira a que vença aquele que efetivamente



merecer a preferência do corpo eleitoral, manifestada de maneira livre, sem qualquer forma de vício de vontade”<sup>2</sup>.

As eleições, portanto, devem ser livres e justas, de modo que, segundo Monica Herman Salem Caggiano, “se impõe assegurar aos eleitores a maior quantidade possível de opções eleitorais, tanto de candidatos quanto de partidos. Deve haver amplas possibilidades de difusão das ideias e programas para conquistar o maior número de eleitores, mantendo-se o equilíbrio de forças na disputa eleitoral para que se tenha igualdade de oportunidades no pleito”.<sup>3</sup>

O que se demonstra aqui é justamente o desrespeito ao princípio republicano e o desequilíbrio do pleito em benefício de Ricardo Nicolau e sua chapa, em virtude do uso de poderio econômico de pessoa jurídica vinculada a determinado candidato com a finalidade de beneficiá-lo ao permitir que ele disponha de alcance significativamente maior de eleitores por meio de propaganda eleitoral oculta, dissimulada, subliminar e ilícita em outdoor, rádio, tv e internet.

### **3.1. DA REALIZAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA, DISSIMULADA E SUBLIMINAR EM OUTDOOR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA DIRETAMENTE VINCULADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO POR ALCANCE A MAIOR E MAIS VARIADO ELEITORADO.**

Já se demonstrou acima que há um comportamento coordenado, sistemático, mutualista, simbiótico, cooperativo, realizado entre o Grupo Samel e o candidato Ricardo Nicolau justamente com a finalidade de que o eleitor associe a imagem e realizações de ambos de maneira recíproca.

Os inúmeros *outdoors*, *banners*, *OOHs*, *totens* em paradas de ônibus, expostos em significativo número na cidade de Manaus, veiculados com suposta propaganda comercial do Grupo Samel são apenas disfarces de propaganda eleitoral em *outdoor* em benefício a Ricardo Nicolau. O caráter comercial da campanha publicitária é apenas um simulacro para esconder verdadeira propaganda eleitoral em benefício de candidato vinculado à pessoa jurídica responsável pela realização dos anúncios.

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Direito eleitoral. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996. p. 239-240 apud FRANCISCO, Afonso Caramuru. Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 77.

<sup>3</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. Eleições 2002: o financiamento das campanhas eleitorais e seu controle. Enquadramento jurídico. Revista de Direito Mackenzie, ano 3, n. 1, p. 89-90. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/7232/4900>. Acesso em: 19 out. 2020.



Dessa forma, tenta o grupo econômico que apoia o r. candidato disfarçar a proibição de realização de propaganda eleitoral em outdoor, descrita no art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 39 [...]

[...]

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil reais)”.

O parágrafo oitavo do art. 39 da Lei nº 9.504/97 teve a atual redação dada a partir da aprovação da Lei nº 12.891/2013, fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 441, de 2012, do Senado Federal e do Projeto de Lei nº 6.397/13 na Câmara dos Deputados.

A referida redação fora oriunda de emenda parlamentar nº 13 apresentada pelo então Senador Cassio Cunha Lima, que em sua justificativa aduziu que a finalidade da proibição de veiculação de propaganda eleitoral em outdoor era *i) ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, ii) reduzir seu custo e iii) mitigar a influência do poder econômico nas eleições:*

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Trata-se, conforme entendemos, de providência indispensável para assegurar a consolidação de democracia no Brasil, permitir a alternância de poder e mitigar a influência do poder econômico nas eleições.

Nesta emenda propomos a explicitação da proibição de outdoors eletrônicos, com o objetivo de espantar quaisquer dúvidas sobre o tema. Efetivamente, a proibição da propaganda mediante outdoors representou um passo fundamental na direção da redução dos gastos de campanha e o fim de uma grande polêmica sobre a distribuição desse tipo de mídia.



Não é possível que a modernização do instrumento torne letra morta aquela importante providência.<sup>4</sup>

A relação econômico-eleitoral havida entre o grupo empresarial e o investigado aqui mencionados, demonstrado na presente inicial, acarreta o contrário do que pretende o legislador com a aprovação de norma eleitoral que proíbe propaganda eleitoral, ainda que dissimulada e oculta, em outdoor: *diminui a igualdade de oportunidades na campanha eleitoral, aumenta seu custo e permite o uso abusivo da influência do poder econômico nas eleições.*

Com a veiculação de propaganda no meio proibido pela legislação eleitoral aqui analisado, o braço econômico vinculado ao candidato permite que haja enorme e desmedido benefício eleitoral ao braço político, permitindo que o um dos participantes do processo eleitoral alcance publicitariamente quantidade mais variada e maior do eleitorado, em extrema vantagem a seus concorrentes no pleito.

Segundo jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral, a natureza dessa propaganda gera impacto inegavelmente maior e sua utilização implica evidente desequilíbrio do candidato no exercício da propaganda:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. 3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos

---

<sup>4</sup> Emenda 13-CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 441/2012, de autoria do então Senador Cassio Cunha Lima. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3687943&ts=1594013637048&disposition=inline>>. Acesso em: 16 out. 2020.



representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(TSE - REspe: 264105 PI, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 28/04/2011)

Há caso semelhante já julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), considerando ilegal a dissimulação de anúncio comercial por pessoa jurídica com a finalidade de beneficiar eleitoralmente candidato:

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. OUTDOOR. USO VEDADO. UTILIZAÇÃO DISSIMULADA. VINCULAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO AO SÍTIO ELETRÔNICO ATINENTE À SUA CANDIDATURA. ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PENA. APLICAÇÃO. 1. Aflorando do estampado no outdoor que, conquanto não difundindo explicitamente propaganda eleitoral, estampa mensagem endereçada a atrair o interesse de eleitores, vinculando a obtenção de maiores informações acerca do produto anunciado - concursos públicos - ao endereço eletrônico usado pelo candidato para difusão da sua candidatura, resta patenteado que inexoravelmente se utilizara, de forma dissimulada, do painel de divulgação com o objetivo de angariar proveito eleitoral, restando caracterizada a propaganda irregular, ensejando que seja sancionado na forma prescrita pelo legislador (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º). 2. Emergindo do estampado no outdoor que, além de extemporânea a alegação por estar instalado no período eleitoral, nele não há nenhuma referência à pré-candidatura do candidato, mas simples chamado endereçado aos interessados em concursos públicos, que, desejando mais informações, deveriam, por indução, acessarem o endereço eletrônico nele individualizado, inexoravelmente inexistente, por nele não haver nenhuma referência ou alusão ao processo de escolha de candidatos, lastro para se cogitar que estava destinado à veiculação de propaganda interpartidária no período pré-convencional, o que, além do mais, também é legalmente vedado e sancionado pecuniariamente (Lei nº



9.504/97, art. 36, §§ 1º e 3º). 3. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(TRE-DF - RRP: 257446 DF, Relator: TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Data de Julgamento: 16/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h30, Data 16/08/2010)

Em outro caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) entendeu pela ilicitude por ocorrência de propaganda de estabelecimento comercial, pertencente a pré-candidato, através de material distribuído a seu mando durante passeio ciclístico pela cidade contendo dizeres que demonstram a intenção de promover o seu nome para o pleito eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO COM DIZERES QUE CARACTERIZAM PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EMPRESA COMERCIAL COM PRÉ NOME DO CANDIDATO. INFRIGÊNCIA AO ART. 36 DA LEI Nº 9504/97. PAGAMENTO DE MULTA. IMPROVIMENTO. Ocorrendo a propaganda de estabelecimento comercial, pertencente a pré-candidato, através de material distribuído a seu mando durante passeio ciclístico pela cidade contendo dizeres que demonstram a intenção de promover o seu nome para o pleito eleitoral, prevalece a presunção de autoria e, assim, caracterizada está a propaganda eleitoral extemporânea com infringência ao art. 36 da Lei nº 9504/97 e sanção de seu parág. 3º.

(TRE-MS - RE: 10 MS, Relator: RENATO TONIASSO, Data de Julgamento: 02/08/2000, Data de Publicação: DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 5320, Data 04/08/2000, Página 062)

Não se pode olvidar a circunstância da veiculação da propaganda eleitoral disfarçada. Os outdoors, banners e totens utilizados para veiculação da propaganda eleitoral dissimulada estão situados em locais de alta visibilidade e ponto de passagem obrigatório de grande parte da população manauara.



Foram localizados outdoors, OOH, totens e banners nas seguintes localizações, *exemplificativamente*: Av. Dr. Theomário Pinto da Costa, Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, (Av. Paraíba), Avenida Rodrigo Otávio, Avenida Guilherme Paraense, Avenida Ephigênio Salles.

O uso do poderio econômico do Grupo Samel em benefício ao candidato Ricardo Nicolau é tamanho que há inclusive veiculação da mesma publicidade em outdoors vizinhos, um ao lado do outro, em uma das avenidas com maior circulação de pessoas da cidade!



*XII- Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, (Av. Paraíba) próximo à farmácia de manipulação Amazônia Fórmula*

O comportamento dos investigados é dotado de enorme gravidade, tendo presente o pleito eleitoral deste ano. Somente uma empresa de mídia exterior (WVK Outdoor), utilizada pelo grupo econômico, tem outdoors espalhados por 22 bairros da cidade de Manaus:



Em caso semelhante ao aqui demonstrado, no Estado de Goiás, houve candidato que se beneficiou eleitoralmente de anúncio comercial de pessoa jurídica pertencente à sua família, a partir da veiculação de nome de urna, número e similaridade de estampas, oportunidade na qual a Justiça Eleitoral entendeu pela ocorrência de propaganda eleitoral subliminar e irregular:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. ANÚNCIO COMERCIAL DE EMPRESA PERTENCENTE À FAMÍLIA DO CANDIDATO. REFERÊNCIA AO NOME E NÚMERO DE CAMPANHA DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1- Anúncio de pessoa jurídica pertencente à família do candidato, que contém seu nome de urna e número, estampados nas mesmas cores da campanha, evidencia o intuito eleitoreiro da publicidade, mormente quando utilizado dado incorreto, referente ao tempo de existência da empresa, tão somente para fazer coincidir a informação com o número de campanha do beneficiário. 2- A responsabilidade do candidato decorre de seu vínculo familiar com a empresa. 3- A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula nº 48/TSE). 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - RE: 4412 GOIÂNIA - GO, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 18/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 130, Data 21/07/2017, Página 30-35)

No caso aqui tratado, não há veiculação de nome de urna, número e similaridade de estampas. O que verdadeiramente há é *identidade deliberada do conteúdo publicitário* do grupo econômico (Grupo Samel) e do conteúdo da propaganda eleitoral do grupo político (candidato Ricardo Nicolau), pela veiculação *por ambos* de dois fatos: *i) criação, exploração e uso da Cápsula Vanessa e ii) montagem e administração do Hospital de Campanha municipal Gilberto Novaes.*



Imagine a seguinte situação hipotética inteiramente factível na cidade de Manaus durante o período eleitoral:

O eleitor manauara liga sua televisão ou rádio e obtém a informação, através da propaganda eleitoral veiculada em horário eleitoral, de que a criação, exploração e uso da Capsula Vanessa assim como a montagem e administração do Hospital de Campanha municipal Gilberto Novaes são realizações do candidato Ricardo Nicolau. Após o horário de propaganda eleitoral em rádio e tv, o eleitor continua assistindo/ouvindo a programação normal de rádio e tv e obtém a informação, por veiculação de propaganda publicitária paga e em nome do Grupo Samel, de que a criação, exploração e uso da Capsula Vanessa assim como a montagem e administração do Hospital de Campanha municipal Gilberto Novaes são realizações do Grupo Samel. O eleitor desliga o rádio ou tv para poder cumprir suas obrigações diárias, deslocando-se até a parada de ônibus. Durante a espera pela chegada de seu ônibus, o eleitor visualiza a seguinte propaganda na parada de ônibus:



*XIII- Avenida Ephigênio Salles, Totem na parada de ônibus em frente ao DB 24horas*

No trajeto do ônibus de volta para casa, após o trabalho, o eleitor passa pela Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, (Av. Paraíba) e visualiza os seguintes *outdoors siameses*:





*XIV- - Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, (Av. Paraíba) próximo à farmácia de manipulação Amazônia Fórmula*

Dessa forma, o eleitor manauara está sendo *bombardeado* por veiculações de propagandas publicitárias eleitorais realizadas pelo r. candidato e pelo grupo econômico a quem ele é vinculado, a partir do uso de publicidade massiva, exagerada, oculta, subliminar, dissimulada e ilegal, realizada em meio proibido pela legislação eleitoral, qual seja, outdoors.

Assim, a promoção do nome de Ricardo Nicolau acaba por ser bem maior do que ocorre com os demais candidatos, que não tem espalhados por toda a cidade outdoors divulgando supostas realizações.

Pelo aqui exposto, demonstra-se que os ora investigados cometeram abuso de poder econômico em virtude de realizar coordenadamente propaganda eleitoral, realizada por pessoa jurídica e veiculada em meio ilegal pela legislação eleitoral, desequilibrando o pleito em favor do candidato vinculado à pessoa jurídica, havendo alto grau de reprovabilidade das condutas aqui descritas bem como significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio do pleito.

**3.2. DA REALIZAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA, DISSIMULADA E SUBLIMINAR PAGA EM RÁDIO E TV EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA DIRETAMENTE VINCULADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO POR ALCANCE A MAIOR E MAIS VARIADO ELEITORADO.**

Não bastasse a realização de propaganda eleitoral dissimulada em outdoor, o conluio havido entre grupo econômico e candidato a mandato eletivo a ele vinculado, conforme aqui demonstrado, a captura do poder político pelo poderio econômico do Grupo Samel é também realizada pela veiculação de propaganda eleitoral dissimulada *paga* em rádio e tv.

A legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral paga em rádio e tv com a igual finalidade de mitigar os efeitos do uso do poder econômico em benefício de candidatos



mais próximos ou integrantes dos detentores de poder econômicos, nos termos do art. 36, §2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36 [...]

[...]

§2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Sabedores da ilicitude eleitoral, a realização de propaganda política paga em rádio e em televisão não seria veiculada diretamente pelo candidato, mas sim de maneira disfarçada, dissimulada e oculta pelo grupo econômico, como se fosse mero anúncio comercial. Por óbvio, a normal eleitoral acima em comento veda a propaganda política paga em rádio e televisão independentemente de quem seja o anunciante e de qual seja a forma de propaganda adotada, incluindo a propaganda oculta, dissimulada e subliminar. Anúncio comercial dissimulado e que nele contém verdadeira propaganda política subliminar também é proibido pelo art. 36, §2º da Lei nº 9.504/97.

A título de exemplo, o Grupo Samel veiculou inserção publicitária na Rádio Mix FM com o seguinte teor:

Locutora: Nós, da Samel, temos o compromisso de cuidar das pessoas e salvar vidas. *Em 4 dias montamos o hospital de campanha para atender os infectados pelo coronavírus.* Criamos a cápsula Vanessa, um tratamento eficiente para pacientes com COVID. Estamos presente no Amazonas e em inúmeras cidades do Brasil e da América Latina porque sempre iremos colocar a vida em primeiro lugar. Samel, uma vida dedicada a salvar vidas.

Como forma de demonstrar a semelhança das veiculações do Grupo Samel e o candidato Ricardo Nicolau, este, em inserções da propaganda eleitoral em rádio, divulgou o seguinte conteúdo a seus potenciais eleitores:

Locutora: É nas dificuldades que surgem as verdadeiras lideranças.

Ricardo Nicolau: *Durante a pandemia, enquanto muitos se omitiam, decidi ir para a linha de frente. Me licenciei da assembleia e, como Diretor da Samel, montei em quatro dias um hospital para tratar a população. Com a*



*mesma coragem que enfrentamos a pandemia, vamos enfrentar os problemas de Manaus.*

Em outra inserção na propaganda eleitoral em rádio, o candidato divulgou o seguinte conteúdo a seus potenciais eleitores:

Locutora: Conheça Ricardo Nicolau.

Ricardo Nicolau: Tenho quarenta e cinco anos.

Locutora: Ele é experiente

Ricardo Nicolau: Estou no quinto mandato de deputado estadual

Locutora: É eficiente

Ricardo Nicolau: *como Diretor da Samel, montei em quatro dias um hospital de campanha com 180 leitos.*

Locutora: é transparente

Ricardo Nicolau: Criei a TV aberta e a rádio Assembleia, para mostrar transparência ao vivo para todos

Locutora: é esperança

Ricardo Nicolau: Eu sou Ricardo Nicolau, candidato a prefeito de Manaus e convido você a voltar a acreditar e construir junto comigo uma Manaus melhor.

A similaridade do conteúdo veiculado pelo Grupo Samel em variados meios de comunicação e o conteúdo divulgado pelo candidato Ricardo Nicolau são cristalinos e coordenados!

O discurso usado pelo candidato em sua propaganda eleitoral é replicado massivamente pela cidade inteira através de anúncios comerciais do Grupo Samel, verdadeiras propagandas eleitorais subliminares e disfarçadas. Em anúncio comercial da Samel, esta informa que montou em 4 dias *hospital de campanha para atender os infectados pelo coronavírus*. Coordenadamente com a divulgação publicitária massiva feita pelo grupo econômico, o candidato Ricardo Nicolau afirma que durante a pandemia decidiu ir para a linha de frente da pandemia, licenciando-se de seu cargo de Deputado Estadual e, como Diretor da Samel, montou em 4 dias hospital de campanha com 180 leitos para tratar a população.

Vê-se claramente que há uma orquestração entre o que é divulgado pelo Grupo Samel por toda a cidade de Manaus e o que tem sido veiculado na propaganda do candidato Ricardo Nicolau.



Também houve veiculação de inserções pagas pelo Grupo Samel em benefício do r. candidato nas rádios CBN, Diário, Difusora, Rádio Mix, Band News FM e Tiradentes FM

As veiculações em rádio e tv tem alcance significativamente maior que em mídia impressa e eletrônica, em virtude de ocorrer de maneira passiva, o telespectador ou ouvinte recebe aquilo veiculado pela rádio ou tv sem escolher a grade de programação, o que ocorre de maneira diversa da mídia impressa ou eletrônica, que necessita de comportamento ativo dos destinatários, que buscam o acesso à mídia impressa ou eletrônica.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *fatos ocorridos na mídia impressa e eletrônica (internet) possuem alcance inegavelmente menor em relação ao rádio e à televisão, tendo em vista que, nesses casos, a busca pela informação fica na dependência direta da vontade e da iniciativa do próprio eleitor* (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019).

No mesmo sentido:

Ademais, este Tribunal Superior já decidiu que "a potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)" (RCEDnº 698/T0, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25.6.2009).(AgR-REspe n. 14-42.2016.6.17.0001/PE, relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.12.2018)

A partir da veiculação de simulacro de anúncio comercial *pago* em rádio e TV com a finalidade de beneficiar candidato com vínculo direto, familiar e empresarial com grupo econômico, houve cristalina quebra de paridade de armas entre os candidatos do pleito. As supostas realizações do candidato Ricardo Nicolau (ou do Grupo Samel ou de ambos) acabam alcançando número de eleitores significativamente maior do que poderiam alcançar os demais candidatos, que não dispõe de grupo econômico veiculando campanhas publicitárias por toda a cidade com as mesmas realizações utilizadas pelo candidato em sede de propaganda eleitoral.



A realização de propaganda política paga no rádio e na televisão além de ofender o disposto no art. 36, §2º da Lei nº 9.504/97 também acaba por beneficiar ilegalmente o candidato *ao não se computarem os gastos com as veiculações pagas na prestação de contas da campanha eleitoral, permitindo que o candidato beneficiário da propaganda acabe por gastar mais recursos que o limite legal de gastos autorizado pela norma eleitoral* (art. 18 e 18-A, ambos da Lei 9.504/970), em mais uma demonstração de abuso de poder econômico pelas condutas aqui descritas – maiores argumentos quanto ao uso de recursos não contabilizado em campanha serão objeto do tópico 4 (Do abuso de poder econômico por uso de recursos não contabilizados em campanha).

O bombardeio de veiculações em favor do candidato Ricardo Nicolau, quer sejam as veiculadas diretamente em horário de propaganda eleitoral gratuito, quer sejam as veiculadas através de dissimulação de anúncios comerciais, *avilta a vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes*, por possibilitar maior exposição do candidato aqui investigado.

O comportamento coordenado aqui demonstrado tem enorme potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas, principalmente na definição do candidato que irá para o segundo turno. Ainda que não seja condição necessária para a configuração de abuso de poder econômico a potencialidade para influenciar o resultado das urnas também é demonstrada

O grau de reprovabilidade das condutas aqui descritas, cometidas pelos investigados, é enorme, pois se utilizam de supostas realizações médico-hospitalares ocorridas durante a pandemia mais devastadora dos últimos 100 anos como forma de plataforma político-eleitoral, com infração de normas eleitorais, veiculando publicidade eleitoral dissimulada por pessoa jurídica, mediante pagamento e em meio vedado pela legislação eleitoral (outdoor, propaganda política paga em rádio e tv).

Há, dessa forma, elevado grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes. As circunstâncias aqui evidenciadas *in concreto* demonstram a magnitude e gravidade dos atos praticados.

### **3.3. DA REALIZAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA, DISSIMULADA E SUBLIMINAR PAGA NA INTERNET EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A ELA DIRETAMENTE VINCULADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO POR ALCANCE A MAIOR E MAIS VARIADO ELEITORADO.**



O poderio econômico utilizado pelo Grupo Samel em benefício de seu candidato é igualmente usado não apenas na veiculação de propaganda eleitoral subliminar em outdoor e paga em rádio e televisão, como também em internet.



XV. Disponível em: <<https://bncamazonas.com.br/poder/>>. Acesso em: 14 out. 2020.



XVI. Disponível: <<https://portalc7.com/>>. Acesso em 14 out. 2020.

O braço político do Grupo Samel é beneficiado por propaganda eleitoral subliminar paga na internet, custeada pelo grupo econômico aqui dito, em ofensa ao disposto no art. 57-C, caput, da Lei 9.504/97:



Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

A legislação eleitoral somente permite o pagamento para propaganda eleitoral na internet mediante impulsionamento de conteúdo desde que haja identificação como propaganda eleitoral e que seja contratado por partido político, coligações e candidatos, não permitindo a realização de gastos por pessoa jurídica para a realização de propaganda eleitoral na internet.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (art. 29, §5º da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

A fim de não repetir argumentos aqui já utilizados, demonstra-se em síntese que a propaganda eleitoral subliminar paga em internet promovida pelo Grupo Samel em benefício de candidato a ele vinculado viola a lei eleitoral por *i*) ser realizada por pessoa jurídica, *ii*) exigir pagamento (art. 57-C, Lei 9.504/97), *iii*) não constar CNPJ ou CPF (art. 29, §5º da Resolução nº 23.610/2019 TSE), *iv*) não mencionar a expressão "propaganda eleitoral", *v*) não ser computada nos limites de gastos de campanha definidos em lei (art. 18, Lei 9.504/97), beneficiando candidato financiado indiretamente por pessoa jurídica a ele vinculado, *vi*) superar os limites legais de gastos de campanha definidos em lei (art. 18-B, Lei 9.504/97), *vii*) descumprir o dever de veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (art. 21, Lei 9.504/97), *viii*) violar a obrigatoriedade de registro uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica aberta obrigatoriamente pelo partido e pelo candidato para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22, caput, e seu §3º, ambos da Lei 9.504/97).

Dessa forma, os fatos aqui delineados aviltam a vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes, por possibilitar maior exposição do candidato aqui investigado, tendo enorme potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas, sendo dotados de elevado grau de reprovabilidade. Assim, o abuso de poder econômico aqui demonstrado viola, com elevado grau de comprometimento, os bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral, a partir das circunstâncias evidenciadas em concreto.



#### 4. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR USO DE RECURSO NÃO CONTABILIZADOS EM CAMPANHA.

Conforme já mencionado, a cooptação do poder político pelo poder econômico é realizada através de comportamento coordenado, simbiótico, entre a divulgação massiva de conteúdo publicitário do Grupo Samel, pelos mais variados meios eleitoralmente ilícitos (*outdoor, rádio, tv e internet, mediante pagamento*) dotado de similaridade com o que tem sido veiculado pelo candidato Ricardo Nicolau em sua propaganda eleitoral.

A realização de propaganda política paga no rádio, na televisão e em outdoor, além de ofender a lei eleitoral pelos dispositivos acima já analisados, também acaba por beneficiar ilegalmente o candidato ao não se computarem os gastos com as veiculações pagas na prestação de contas da campanha eleitoral, permitindo que o candidato beneficiário da propaganda acabe por gastar mais recursos que o limite legal de gastos autorizado pela norma eleitoral (art. 18 e 18-A, ambos da Lei 9.504/970), em mais uma demonstração de abuso de poder econômico pelas conduta aqui descritas.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Os dispêndios financeiros custeados pelo Grupo Samel para pagamento de veiculações de propaganda eleitoral subliminar não serão contabilizados nos limites de gastos da campanha do candidato beneficiário, de modo que materialmente o candidato acabará por realizar gastos de campanha em valor superior ao limite disposto em lei (art. 18-C da Lei nº 9.504/97) e divulgado pelo TSE, que nessas eleições em Manaus é de R\$ 10.227.455,89 para o primeiro turno e R\$ 4.090.982,36 para o segundo turno.<sup>5</sup>

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao

<sup>5</sup> Disponível em: < [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at_download/file)>. Acesso em 16 out. 2020.



limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Não se pode olvidar que a responsabilidade pela realização de despesas da campanha eleitoral é dos partidos políticos ou de seus candidatos (art. 17, Lei 9.504/97), cabendo a administração financeira da campanha ao candidato ou a pessoa por ele designada, sendo solidariamente responsável, em demonstração do grau de responsabilidade do candidato quanto aos recursos arrecadados e gastos realizados:

Art. 20. *O candidato a cargo eletivo* fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a *administração financeira de sua campanha* usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. *O candidato é solidariamente responsável* com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas

A superação de gastos de campanha acima do permitido, além da possibilidade de ensejar a prática de abuso de poder econômico a depender de cada caso em concreto, também implica pagamento de multa:

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Os gastos financeiros realizados pelo Grupo Samel no custeio de propaganda eleitoral subliminar, pelos mais variados meios aqui demonstrados, também violam a obrigatoriedade de registro uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da



conta bancária específica aberta obrigatoriamente pelo partido e pelo candidato para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

O que verdadeiramente ocorre no uso de recursos de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais é a prática de “caixa dois” por não haver registro do que é arrecadado e o que é gasto pela campanha eleitoral que se beneficia de veiculações de propaganda eleitoral subliminar patrocinadas por pessoa jurídica. A realização de “caixa dois”, no contexto descrito, é demonstrativa do abuso de poder econômico, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.



[...]

11. A apreensão às vésperas do pleito de elevado valor em espécie, após denúncias do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibos de transferências bancárias, sem que os recorrentes tenham apresentado justificativas e provas consistentes quanto à origem e destino desses recursos, levam à convicção da prática de abuso de poder econômico e de "caixa dois", com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, ainda mais em se tratando de município pequeno, que nas Eleições 2016 teve 1.710 votos válidos e diferença de apenas 148 votos em favor dos vencedores do pleito majoritário.

(Recurso Especial Eleitoral nº 105717, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 13.12.2019, página 41-42.)

Assim, permitir que grupo econômico propague por toda a cidade de Manaus, pelos mais variados meios de comunicação, propaganda eleitoral subliminar em favor do candidato investigado enseja cometimento de abuso de poder econômico, desequilibrando o pleito em favor dele por não haver registro dos recursos gastos com a propaganda eleitoral subliminar, permitindo que o candidato gaste mais do que o limite máximo fixado pela legislação eleitoral.

**5. DO USO COMERCIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TV PARA PROMOÇÃO DE MARCA OU PRODUTO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DE INTERESSES ECONÔMICOS E ELEITORAIS DE GRUPO EMPRESARIAL. ART. 44, §2º DA LEI 9.504/97.**

Inicialmente, destaca-se que não haveria ilícito eleitoral no uso do termo *Samel* para identificação do candidato aqui investigado, de modo que o seu nome na urna poderia até ser "Ricardo da Samel", mas isso não seria suficiente para atingir os fins pretendidos pela associação entre grupo econômico e candidato. Necessitaram (e necessitam) ir bem além!

No tópico destinado a descrição dos fatos que sustentam a presente ação, demonstrou-se a divulgação exaustiva pelo candidato Ricardo Nicolau em propaganda eleitoral gratuita em rádio e tv de marca e produto do Grupo Samel. Em todos os vídeos de inserções de propaganda eleitoral, o candidato Ricardo Nicolau expõe a marca Samel, quer seja através da fala, do uso de



máscara, do fundo de tela da veiculação, da vinheta de abertura da propaganda e até do local de gravação.

Chegou-se ao absurdo de dedicar *todo* um programa de propaganda eleitoral para a divulgação de verdadeira história da Samel, desde a fundação até a exposição do novo Hospital, em vias de conclusão de obras, com direito a depoimento do fundador do grupo, Luiz Fernando Nicolau (pai do candidato), e do diretor, Beto Nicolau (irmão do candidato e sócio administrador de todas as empresas que compõem o grupo Samel).





Assim, há cabal ofensa ao art. 44, §2º da Lei das Eleições:

Art. 44[...]

[...]

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

O comportamento coordenado entre Grupo Samel e candidato Ricardo Nicolau tem sido uma avalanche de ilícitos eleitorais *concatenados*, *interrelacionados* e com *interconexões*, não se tratando, pois, de atos isolados, desconexos, coincidentes ou meras ilegalidades eleitorais passíveis de correção por representações por propaganda eleitoral ilícita, captação ilícita de recursos ou descumprimentos de prestação de contas.

A finalidade principal de se proibir no horário reservado para propaganda eleitoral a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto é resguardar o erário e manter o caráter propositivo da propaganda eleitoral, aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo.

Isso ocorre porque a gratuidade da propaganda eleitoral em rádio e televisão significa apenas que os partidos políticos e candidatos não deverão realizar pagamento para dele se beneficiar, não significando que não há dispêndio financeiro público para remunerar os proprietários de concessões de rádio e televisão, em virtude da existência de direito de compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto na legislação.



Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

I – (VETADO);

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º (VETADO)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)



II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Dessa forma, há benefício fiscal (renúncia de receita) destinado às emissoras de rádio e televisão como forma de compensação pela cedência do horário gratuito previsto na legislação eleitoral, de modo que há dispêndio de recursos públicos para a garantia da realização de eleições.

Não se pode olvidar que a concessão do benefício fiscal é renúncia de receita, tratada pela legislação financeira como se fora despesa pública. A Constituição Federal determina que *o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* (art. 165, §6º da CF/88)

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, inclusive, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para sua concessão ou ampliação de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De outra forma, o exercício do princípio democrático exige gastos públicos. Segundo o defendido por Stephen Holmes e Cass Sunstein, todos os direitos são positivos, pois todos exigem prestações estatais. “Os direitos são bens públicos, serviços sociais pagos pelo contribuinte e administrados pelo governo, cujo objetivo é aperfeiçoar o bem-estar coletivo e individual”<sup>6</sup>. Os direitos não são implementados e garantidos gratuitamente, requerem o desembolso financeiro para a realização de necessidades públicas, de modo que “a decisão de gastar é fundamentalmente uma decisão política”<sup>7</sup>.

Ao se utilizar comercialmente a propaganda com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto estar-se dispondo de gasto público (benefício fiscal concedido às emissoras de rádio e televisão) em benefício de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, em total afronta ao princípio republicano e à moralidade administrativa e eleitoral.

Gastos públicos não podem ser destinados à uso comercial para promoção de marca ou produto de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial. Quem deve custear a promoção de marca ou produto é a própria pessoa jurídica que desenvolve atividade empresarial.

Segundo notícia divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, a renúncia fiscal concedida às emissoras de rádio e televisão pelo horário eleitoral nas Eleições de 2020 custará R\$ 538 milhões.<sup>8</sup>

Dessa forma, enquanto o Grupo Samel espalha na cidade de Manaus massiva propaganda eleitoral subliminar em favor de seu candidato, o candidato, irmão do sócio

<sup>6</sup> HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 35.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 319.

<sup>8</sup> Horário eleitoral vai custar R\$ 538 milhões em renúncia fiscal para rádios e TVs. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/horario-eleitoral-vai-custar-r-538-milhoes-em-renuncia-fiscal-para-radios-e-tvs.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2020.



administrador do grupo econômico, faz uso comercial da sua propaganda eleitoral para promoção de marca e produto em benefício do grupo econômico que lhe apoia e do qual faz parte.

Reitera-se: o comportamento dos investigados é coordenado, simbiótico e inteiramente interrelacionado!

Claramente presente o abuso de poder econômico pela interligação de condutas do grupo econômico e do candidato para reciprocamente se beneficiarem pela cooptação do poder político pelo poder econômico, permitindo que o candidato beneficiado disponha de maiores armas para disputa do pleito.

**6. DA OCORRÊNCIA DE FINANCIAMENTO OCULTO E DISSIMULADO DE CAMPANHA ELEITORAL POR PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO A *LEADING CASE* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.650/DF. MODO DE FINANCIAMENTO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.**

Os fatos aqui investigados demonstram a orquestração existente para benefício recíproco entre grupo econômico e candidato com prevalência de favorecimento econômico do candidato a partir de benefícios eleitorais custeados por pessoa jurídica. O benefício eleitoral proporcionado é oriundo da divulgação massiva de conteúdo publicitário do Grupo Samel, pelos mais variados meios eleitoralmente ilícitos (*outdoor, programação normal de rádio e tv, além de internet, mediante pagamento*) dotado de similaridade com o que tem sido veiculado pelo candidato Ricardo Nicolau em sua propaganda eleitoral.

O que aqui é descrito viola frontalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de *leading case* da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF. Ressalta-se que o dispositivo legal que permitia a doação e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais (art. 81 e seus parágrafos, Lei nº 9.504/97) foram expressamente revogados pela Lei nº 13.165/2015:

~~Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.~~



~~(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) § 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

A Constituição de 1988 estipula que as disputas eleitorais não podem ser baseadas no uso abusivo do poder econômico, ao prever a possibilidade de inelegibilidades absoluta e relativa, com o objetivo de:

[...] proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>9</sup>

Comentando esse dispositivo constitucional, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz que “não é só o abuso do poder econômico que deve ser reprimido. Também o seu uso, ou seja, a sua influência há de ser coibida”. Não se pode admitir a bonança econômica como causa de influência ao pleito eleitoral, desequilibrando-o em proveito dos que dispõem de riquezas econômicas.<sup>10</sup>

Há a possibilidade de oferecimento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) quando houver provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10) além de se poder propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com a finalidade de “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização

<sup>9</sup> Cf. Art. 14, § 9º, da CF/88.

<sup>10</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1, p. 13.



indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.<sup>11</sup>

A disputa para ocupar cargo público eletivo precisa ocorrer por via de regras e instrumentos paritários entre os participantes da eleição. Os candidatos necessitam disputar o pleito eleitoral de forma igual, a fim de que os eleitores os escolham sem vícios de consentimento ou critérios de indução, de maneira livre, portanto. Não há que se falar em sufrágio universal, voto direto e secreto, com valor igual para todos, sem se falar em voto livre. No mesmo sentido, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) aduz que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”<sup>12</sup>.

A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Lei nº 9.096/95) estipulava inicialmente 4 modalidades de financiamento eleitoral: doação por pessoa física (art. 23, *caput*, Lei nº 9.54/97)<sup>13</sup>, financiamento pelo próprio candidato (art. 23, *caput*, Lei nº 9.54/97), financiamento por partido político (art. 38, Lei nº 9.096/95) e doação por pessoa jurídica (art. 38, III, Lei nº 9.096/95).

Assim, no sistema eleitoral brasileiro, há financiamento misto, formado por recursos privados e públicos.

As doações e contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais eram limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição (art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97). Além disso, era permitida a doação direta aos partidos políticos, o que resultava também em financiamento de campanha eleitoral, pois os partidos políticos destinavam grandes partes dos recursos obtidos a partir dessa doação a campanhas eleitorais de seus candidatos (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*, e § 5º; e Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 20, § 2º, II *c/c* art. 25, *caput* e inciso II).

A nossa atual Constituição estipula a igualdade do valor do voto, ao aduzir que este é “direto e secreto, com valor igual para todos”<sup>14</sup>. Estipula-se, portanto, a regra conhecida como *one person one vote*, surgida quando do julgamento do caso *Gray v. Sanders* no ano de 1963 na Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da regra eleitoral do Estado da Geórgia que estipulava peso distinto dos votos dos eleitores de acordo com a localização geográfica de seus eleitores.<sup>15</sup>

<sup>11</sup> Cf. Art. 22, Lei Complementar n. 64/90.

<sup>12</sup> Cf. Art. 237, Código Eleitoral.

<sup>13</sup> Nessa modalidade, incluímos as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador, prevista no art. 23, *caput*, e §7º da Lei 9.504/97.

<sup>14</sup> Cf. Art. 14, *caput*.

<sup>15</sup> Para maiores informações, consultar: *Gray v. Sanders case*. Justia. 1963. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/372/368/>. Acesso em: 19 out. 2020.



Essa regra de igualdade no valor dos votos não deve apenas ser analisada sob o enfoque da doutrina *one person one vote*.

O voto, para ter valor igual, necessita ser tanto considerado *único por eleitor* quanto a *sua obtenção ocorrer por critérios de igualdade*. A obtenção dos votos, para que tenham valor igual, precisa ocorrer livre de influência desproporcional causada por maior poderio econômico de alguns candidatos em detrimento dos demais.

O conluio, demonstrado inicialmente nesse requerimento de abertura de investigação judicial eleitoral, havido entre grupo econômico (Grupo Samel) e o candidato Ricardo Nicolau tem a seguinte finalidade: divulgação massiva de conteúdo publicitário do Grupo Samel, pelos mais variados meios eleitoralmente ilícitos (*outdoor, programação de rádio e tv, além de internet, mediante pagamento*) dotado de similaridade com o que tem sido veiculado pelo candidato Ricardo Nicolau em sua propaganda eleitoral.

Esse comportamento viola a forma de obtenção de votos por quebra dos critérios de igualdade entre os candidatos do pleito, em virtude da prevalência de maior facilidade ao candidato Ricardo Nicolau gerada pelo uso abusivo do poder econômico de pessoa jurídica a ele vinculada.

Se há candidatos que conseguem captar votos com maior facilidade (candidato Ricardo Nicolau) que outros a partir de influência econômica desproporcional, não há igualdade no valor dos votos, pois uns conseguem angariar votos com maior facilidade que outros. Não há o mesmo esforço eleitoral para a obtenção de votos entre os participantes da disputa porque não há igualdade de oportunidades. Uns têm mais e melhores oportunidades do que outros ao dispor de recursos financeiros que são transformados em maior poder de captação de voto.

O financiamento eleitoral a partir de doação por pessoa jurídica é um dos elementos que tem oportunizado verdadeira causa de desequilíbrio de oportunidades nas eleições brasileiras, beneficiando os candidatos financiados pelo empresariado brasileiro, que, ao se elegerem, acumulam a função de representantes do povo com a de lobista de alguns setores econômicos, não se sabendo ao certo onde termina uma e onde começa outra, pois há sobreposição no desempenho dessas funções, em verdadeira ofensa ao princípio republicano e esquecimento ao bem comum.

De acordo com a análise feita por Daniel Sarmiento e Aline Osorio, a concentração do financiamento eleitoral a partir de doação de pessoas jurídicas implica: *i)* desestímulo a candidaturas de pessoas desprovidas de renda própria suficiente para custear campanha eleitoral com as mesmas condições dos candidatos mais ricos e com maior proximidade ao empresariado financiador; *ii)* reprodução no sistema eleitoral da desigualdade econômica da sociedade brasileira; *iii)* *plutocratização* da política brasileira, subvertendo os princípios da igualdade, da república e da própria democracia, *iv)* crise de representação e distanciamento do povo da disputa política; e *v)*



incentivos a relações promíscuas e antirrepublicanas entre o sistema político e agentes econômicos privados.<sup>16</sup>

Ao julgar a ADI nº 4.650, o Ministro relator Luiz Fux aduziu que a norma constitucional dispõe de questões fundamentais que norteiam o processo político, o que reduz “o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos”. Dentre essas questões fundamentais está o princípio democrático, o pluralismo político, a igualdade política e o princípio republicano, por exemplo.<sup>17</sup>

Recordando lição de José Afonso da Silva<sup>18</sup>, o Ministro relator pontuou que *a participação política de pessoas jurídicas não é inerente ao regime democrático*, sendo esta participação consubstanciada no direito de votar, ser votado e de influir na formação da vontade política por meio de instrumentos de democracia direta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei.

As pessoas jurídicas não devem fazer parte do sistema de participação político-eleitoral brasileiro, pois não dotadas de capacidade eleitoral ativa, conforme já dito. O exercício de direitos políticos é próprio das pessoas naturais. Apenas estas devem ser eleitoras, candidatas, financiadoras ou financiadas<sup>19</sup>. Entretanto não se defende aqui que as pessoas jurídicas devam ser indiferentes ao comportamento político e sejam dele dissociadas, apenas se defende que elas não podem exercer direitos políticos nem utilizar seu poder econômico como forma de beneficiar eleitoralmente candidato de sua preferência ou a ela ligado. O princípio democrático é violado por esse tipo de financiamento, pois permite que o exercício de direito político seja severamente influenciado por pessoa que não dispõe de tal direito. Não se pode dissociar democracia de igualdade política.

Além disso, esse modelo de financiamento propicia que pessoas mais próximas ou pertencentes ao empresariado brasileiro (*como o caso aqui analisado, no qual o candidato é irmão do sócio administrador da pessoa jurídica que realiza gastos financeiro em favor de sua candidatura*) dele se beneficiem eleitoralmente a partir de destinação de recursos a campanhas eleitorais, de modo a obter maiores oportunidades entre os candidatos em virtude da transformação do dinheiro em captação de voto, resultando em notório desequilíbrio do pleito eleitoral. Quanto maior o gasto na campanha, maior a competitividade eleitoral do candidato. Assim, a depender da distância

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel.; OSORIO, Aline. Eleições, dinheiro e democracia. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 8, n. 26, p. 15-38, 30 mar. 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4650 – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, DJE de 24 fevereiro 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 2 fev. 2019.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 347.

<sup>19</sup> Prova disso é que não detém legitimidade ativa para ingressar com ação popular, nos termos do Enunciado Sumular nº 365 do STF: pessoas jurídicas não têm legitimidade para propor ação popular.



entre o indivíduo e o poder econômico, teremos *subcidadãos* ou *supercidadãos*<sup>20</sup>, subcandidatos ou supercandidatos. Isso, nas palavras do Ministro Fux, desequilibra, no momento da competição eleitoral, a igualdade política entre os candidatos, repercutindo, conseqüentemente, na formação dos quadros representativos.<sup>21</sup>

O sistema eleitoral brasileiro não pode ser dissociado do princípio republicano, devendo, portanto, ter como fundamento o bem comum, a coisa pública, a efetivação de direitos humanos e a *proibição de privilégios odiosos*<sup>22</sup>. Permitir que pessoas jurídicas participem do financiamento eleitoral causa excessiva penetração e interferência do poder econômico no processo político, pois gera dependência da política em relação ao poderio econômico do empresariado brasileiro. Essas doações tornam os *financiados* verdadeiros defensores dos interesses dos *financiadores*.

O exercício de cargo público eletivo não pode ocorrer de maneira dissociada do interesse de toda a coletividade, necessita ser desvinculado de interesses privados específicos dos financiadores, em respeito ao princípio republicano. Em uma República, não pode haver a captação do poder político pelo econômico. Ao contrário, o princípio republicano impõe o estabelecimento de políticas públicas destinadas a reduzir as desigualdades sociais da vida ao máximo.<sup>23</sup>

A previsão de direitos e princípios em um ordenamento jurídico acarreta dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*) a essas normas, tendo uma dimensão negativa, relativa à proibição de excesso (*Übermassverbot*), segundo a qual o Estado necessita se abster de violar esses direitos e princípios, apenas intervindo minimamente. Por outro lado, também há uma dimensão positiva, relativa à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), de modo que o Estado não está apenas limitado ao “abster-se”, mas também a adotar medidas suficientes para que tais direitos e deveres sejam suficientemente protegidos e respeitados.

Os direitos e princípios fundamentais requerem ser protegidos de maneira suficiente. Não se pode protegê-los de maneira insuficiente. Essa é uma das vertentes do princípio da proporcionalidade, dimensão positiva. O Estado não está mais limitado a se abster de violar

<sup>20</sup> SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4650 – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, DJE de 24 fevereiro 2016. p. 30. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 2 fev. 2019.

<sup>22</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 75.

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Poder político e capitalismo. Boletim de Ciências Econômicas. Vol. 57, nº 1, Coimbra, 2014, p. 1.135.



direitos, mas também é sua obrigação garantir que seus direitos e princípios sejam objeto de proteção suficiente, mantendo-se o que fora constitucionalmente estabelecido.

Nesse sentido, o financiamento eleitoral por pessoa jurídica implica ofensas ao princípio democrático, republicano e da igualdade do valor do voto, conforme vimos. O Estado tem dever de proteção a direitos e princípios que compõem seu ordenamento jurídico. Requer a adoção, portanto, de medida que impeça a violação de tais princípios e direitos, evitando que campanhas eleitorais sejam financiadas de modo a causar desigualdade de oportunidades entre os candidatos.

Essa atuação estatal permite que a contenção de tal violação seja feita a partir da prolação de decisão com conteúdo jurisdicional, a partir da atuação do Poder Judiciário no sistema político-eleitoral, como a que ocorre por meio da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Permitir o financiamento eleitoral por pessoa jurídica (ainda que ocorra de maneira dissimulada, oculta, camuflada, através de disfarce e pela veiculação de propaganda eleitoral subliminar travestida de anúncio comercial) é condicionar o acesso efetivo a cargos eletivos somente àqueles que dispõem de recursos financeiros suficientes para isso, existindo a figura do *candidato censitário*, algo não muito recente no sistema político-eleitoral brasileiro, pois semelhante ao que existia na Constituição de 1824, que condicionava a candidatura a senador ao indivíduo que tivesse de “*rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis*”<sup>24</sup>.

A Constituição de 1988 não exige como condição de elegibilidade o indivíduo possuir uma determinada soma em patrimônio, mas a realidade político-eleitoral brasileira exige. No Brasil Império de 1824, possuir determinada quantia em patrimônio era condição de elegibilidade descrita no texto constitucional, sendo verdadeira interferência do poder econômico no sistema político, mantendo-se o coronelismo.

Victor Nunes Leal considera o:

[...] coronelismo como uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Cf. Art. 45, IV, da Constituição de 1824.

<sup>25</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2012. p. 44.



No Brasil República de 1988, possuir determinada quantia em patrimônio não mais está prevista no texto constitucional como condição de elegibilidade, mas continua nas ruas, sendo inclusive deveras efetiva, conforme se pode constatar pelos fatos aqui demonstrado, como o comportamento coordenado e sistemático do Grupo Samel e de candidato a ele vinculado!

Em trecho de seu voto no julgamento da ADI nº 4650-DF, o Ministro Dias Toffoli correlacionou a prática do coronelismo com a participação de pessoas jurídicas no financiamento eleitoral de campanha, ao aduzir que esta modalidade de financiamento “nada mais é do que uma reminiscência dessas práticas oligárquicas e da participação hipertrofiada do poder privado na nossa realidade eleitoral, em direta violação das cláusulas pétreas da Constituição de 1988, também chamada, convém lembrar, de “Carta Cidadã””.<sup>26</sup>

Ao final, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. Pela importância do acórdão, mencionam-se trechos importantes da ementa do acórdão:

1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.
2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria.
3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4650 – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, DJE de 24 fevereiro 2016. p. 92. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 20 out. 2020.



político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos.

[...]

6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil).

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura *[sic]* assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político.

8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos.

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.

Dessa forma, é inconstitucional qualquer financiamento eleitoral por pessoa jurídica, pois viola o princípio democrático, o princípio republicano, o princípio à proibição de proteção deficiente e transforma alguns votos em mais baratos que outros, não havendo verdadeira igualdade valorativa do voto (*one person one vote*).

O modelo de financiamento eleitoral brasileiro se aproximou mais dos objetivos, fundamentos e princípios da República brasileira com a proibição de doações de pessoas jurídicas, mas ainda está longe de efetivamente propiciar que todos os brasileiros tenham iguais condições de competição eleitoral.



Em que pese o reconhecimento de inconstitucionalidade de financiamento eleitoral de campanha por pessoa jurídica o poder econômico continua a tentar influenciar o pleito em favor de seu candidato de preferência, como sói demonstrado no presente caso em concreto, não mais com doações declaradas à justiça eleitoral, mas sim através de comportamentos ocultos, dissimulados, subliminares, disfarçados, como o descrito na presente inicial.

O financiamento eleitoral por pessoa jurídica ocorrerá agora através, por exemplo, de divulgação massiva de conteúdo publicitário de grupo econômico, pelos mais variados meios eleitoralmente ilícitos (*outdoor, programação normal de rádio e tv, além de internet, mediante pagamento*) dotado de similaridade com o que tem sido veiculado por candidato vinculado ao grupo econômico em sua propaganda eleitoral.

Pelos argumentos fáticos e jurídicos aqui aduzidos, evidenciado está o uso abusivo do poder econômico pelo candidato Ricardo Nicolau em virtude do recebimento de financiamento de sua campanha por pessoa jurídica, gerando a seu favor desequilíbrio no pleito perante os demais candidatos a partir de condutas dotadas de alto grau de reprovabilidade e de elevada gravidade pelos fatos demonstrados em concreto.

**7. DA SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MANAUS POR AUSÊNCIA DE ANIMUS DONANDI. COMPORTAMENTO PÓS-NEGOCIAL QUE DEMONSTRA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO PREMEDITADO PARA ATINGIMENTO DE FINALIDADE ELEITORAL. USO DA MONTAGEM E GESTÃO DO HOSPITAL DE CAMPANHA GILBERTO NOVAES COMO ATIVO FINANCEIRO E ELEITORAL INTANGÍVEIS.**

O presente tópico tem a finalidade de demonstrar a gravidade e a premeditação do comportamento coordenado havido entre o grupo econômico e seu braço político para se utilizar da montagem e gestão do hospital de campanha municipal como ativo financeiro e eleitoral intangíveis.

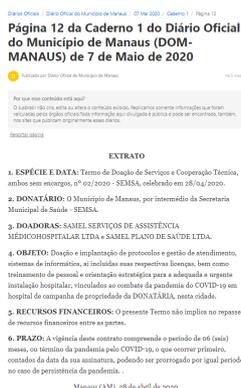
A similaridade havida entre conteúdo publicitário veiculado pelo grupo econômico, pelos mais variados meios eleitoralmente ilícitos (*outdoor, programação normal de rádio e tv, além de internet, mediante pagamento*) e o que tem sido veiculado por candidato vinculado ao grupo econômico em sua propaganda eleitoral tem como um de seus elementos a divulgação combinada e interrelacionada da montagem, exploração e administração do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes durante período crítico da presente pandemia.

Há severa exploração eleitoral da montagem e administração Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes pelo Grupo Samel e por seu candidato preferido. As publicidades



veiculadas pelo grupo econômico e pelo candidato veiculam com ênfase e quase com caráter de exclusividade essa realização: montagem, exploração e administração do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes.

Para a suposta montagem, exploração e administração do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes fora celebrado contrato de Doação de Serviços e termo de cooperação técnica, ambos sem encargos, nº 002/2020, no dia 28 de abril de 2020, entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Saúde, e as duas pessoas jurídicas que compõe o Grupo Samel (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA E SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA), com publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município de 7 de maio de 2020.



O objeto do presente contrato é *doação e implantação de protocolos e gestão de atendimento, sistemas de informática, aí incluídas suas respectivas licenças, bem como treinamento de pessoa e orientação estratégica adequada e urgente instalação hospitalar, vinculado ao combate da pandemia do COVID-19 em hospital de campanha de propriedade da donatária* (Município de Manaus).

Analisando retroativamente o suposto *bomsamaritanismo* do Grupo Samel ao doar os serviços acima, percebe-se que o grupo econômico se utilizou de contrato de doação *apenas como instrumento jurídico para acesso a ativo financeiro e eleitoral a ser usado massivamente nas eleições que logo iriam ocorrer com a finalidade de beneficiar candidato a ele vinculado*. O que está ocorrendo exatamente agora. Nunca houve real liberalidade, faltando *animus donandi* para a configuração de doação.



Segundo o art. 538 do Código Civil de 2020, *considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*

Assim, a liberalidade é requisito essencial para a existência do contrato de doação. Liberalidade deve ser entendida como ânimo de realizar a doação em benefício do donatário (*animus donandi*), ato volitivo do doador de ensejar a diminuição do próprio patrimônio para resultar em benefício do donatário.

Luciano de Camargo Penteado conceitua *animus donandi* como um ato de vontade especial através do qual o doador cede algo sem ter nada em troca, beneficiando o donatário.<sup>27</sup>

Os motivos subjetivos que levaram o doador a celebrar a doação não podem ser imorais, de modo que, do contrário, a vontade do doador restaria contaminada pela referida imoralidade, sendo nulo o negócio jurídico por ausência de real ânimo de doar. Manuel Batista Lopes defende que é nulo o contrato de doação quando há erro de motivo ou intento fraudador.<sup>28</sup>

Da análise pós-negocial da presente celebração de contrato de doação havido entre o Município de Manaus e as pessoas jurídicas que compõe o Grupo Samel, percebe-se que os doadores jamais tiveram por intenção a realização do referido ato de disposição por liberalidade, pois nunca houve efetiva e real liberalidade.

A celebração de doação fora uma mera atuação simulada dos doadores, que sempre objetivaram obter ativo financeiro e eleitoral para ser utilizado nas eleições de 2020, sendo indispensável para isso a celebração de contrato de doação para acesso à montagem e à gestão do hospital de campanha municipal, que seria (e está sendo) o principal conteúdo de propaganda eleitoral em benefício do candidato.

Assim, por ausência de liberalidade não houve real celebração de contrato de doação, pois ausente elemento essencial à configuração do r. contrato, inexistente o *animus donandi*, sendo nulo o contrato por ausência de requisito essencial.

Os doadores objetivaram, através da celebração do contrato de doação nº 002/2020, na realidade, ter ingerência sobre um hospital público de campanha para atingir seu intento final e principal que sempre fora se beneficiar eleitoralmente nas eleições futuras (2020) que já se avizinhavam. O que verdadeiramente ocorreu fora a tentativa de construção de capital político a partir do sofrimento das vítimas da pandemia.

---

<sup>27</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Doação com Encargo e Causa Contratual, Campinas, Millennium, 2004, p. 115. No mesmo sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. III, 4ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 255.

<sup>28</sup> LOPES, Manuel Baptista. Das Doações, Coimbra, Almedina, 1970, p. 14-15.



A gratuidade é elemento indispensável do contrato de doação, de modo que não pode o doador obter ganho patrimonial (econômico, financeiro ou eleitoral) pela celebração da avença. Nos termos ensinados por Silvio de Salvo Venosa, esse contrato é *peculiarmente gratuito, pois traz benefício ou vantagem apenas para uma das partes, o donatário*.<sup>29</sup> A suposta doação aqui analisada efetivamente trouxe vantagens ao donatário, mas não menos importante e não em maior vulto que a vantagem econômica e eleitoral obtida pelos doadores e por candidato a eles vinculado, que sequer participou da avença, mas a tem explorado massiva e eleitoralmente.

O que verdadeiramente houve foi a exploração do Hospital de Campanha Gilberto Novaes como ativo financeiro intangível, posteriormente transformado em ativo eleitoral intangível pela coordenação de condutas existentes entre o Grupo Samel e o candidato a ele vinculado.

A ausência de *animus donandi* pelos supostos doadores foi tão clara que após a celebração da dita doação os doadores tentaram reaver os bens supostamente doados, em total demonstração do simulacro da avença, sendo necessária manifestação contrária do Município de Manaus<sup>30</sup>:

#### **NOTA DE ESCLARECIMENTO**

A Prefeitura de Manaus informa que foi surpreendida na manhã desta quarta-feira, 17/6, pela mobilização de uma rede privada de saúde, juntamente com uma guarnição do Exército Brasileiro (EB), no hospital de campanha municipal, administrado pela Prefeitura, com a intenção de realizar o transporte de equipamentos e insumos, que estavam internalizados na unidade, para Boa Vista (RR), onde um hospital de campanha está sendo montado.

Submetido ao princípio da legalidade, o município repudia a ação, vez que a saída de qualquer equipamento, de qualquer órgão público, está necessariamente vinculada a procedimentos administrativos, por meio de ofício, requisição ou algum expediente solicitando esse material. Isto não ocorreu.

Conforme a Lei Federal da Covid-19, de número 13.979, todas as aquisições devem constar no Portal da Transparência e passar por

<sup>29</sup> VENOSA, Silvio Salvo. Direito civil: contratos em espécie. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 112.

<sup>30</sup> Samel e Exército tentam levar equipamentos de hospital para RR, diz Prefeitura de Manaus. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/samel-e-exercito-tentam-levar-equipamentos-de-hospital-para-rr-diz-prefeitura-de-manau>>. Acesso em: 17 out. 2020.



inventário patrimonial. Assim sendo, para que haja o transporte para outro local é necessário seguir, rigorosamente, o que preconiza a norma: um termo de cessão, convênio, doação, ou um procedimento de requisição.

É preciso ressaltar que muitos dos equipamentos instalados no hospital de campanha municipal são oriundos de benefícios concedidos por decisão da Justiça Federal, como o tomógrafo doado a Manaus, pelo Instituto Transire, por sua obrigação de investir em P&D, através da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Tais procedimentos e normativas já foram explicadas tanto ao referido grupo hospitalar, quanto aos membros do Exército Brasileiro, presente na ocasião, por meio da Procuradoria Geral do Município (PGM). O próprio procurador-geral, Rafael Albuquerque, intermediou o diálogo entre as partes e sugeriu a formalização da solicitação, por meio de documentos e termos necessários para eventual ação de transporte.

A Prefeitura de Manaus reitera que desde o primeiro momento se mantém disposta a ajudar qualquer ente que necessite dessa estrutura, desde que siga o que preconiza as normas legais, de forma que, futuramente, seja possível o inventário dos equipamentos regulados e legalizados, bem como a imprescindível e rigorosa prestação de contas.

Se se realiza contrato de doação com a finalidade de o doador explorar a realização da doação como ativo financeiro e eleitoral intangíveis significa dizer que não há e nunca houve mera liberalidade, o ato volitivo de doar. A doação fora instrumento de acesso do doador a bem a ele mais valioso, qual seja, poder explorar a montagem e administração de hospital de campanha como ativo financeiro e eleitoral intangíveis.

O donatário, Município de Manaus, seguramente fora induzido a erro por jamais aduzir que, em plena pandemia, o real motivo da doação seria a exploração comercial e eleitoral do objeto do contrato de doação perante o eleitorado da cidade de Manaus, nas eleições que já se aproximavam.

Se soubesse que a montagem e administração do Hospital de Campanha Gilberto Novaes seria explorado, comercial e eleitoralmente, como um ativo financeiro e eleitoral intangível, deveria o Município de Manaus ter realizado procedimento licitatório para a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração pública. Se há intenção de exploração comercial de



um ativo financeiro intangível do Município de Manaus, deveria ter ocorrido a realização de procedimento licitatório.

O que efetivamente houve fora realização de *doação simulada*, negócio jurídico oneroso ao suposto donatário, mascarado por uma doação. A onerosidade ao donatário aqui defendida é demonstrada em virtude da exploração por particular de ativo financeiro intangível do Município de Manaus. Ao explorar gratuitamente um ativo financeiro intangível do Município de Manaus, o donatário deixou de auferir renda a partir dessa exploração e o doador deixou de realizar pagamento para explorar tal ativo, enriquecendo-se ilicitamente (art. 884, Código Civil<sup>31</sup>), havendo onerosidade (por deixar de receber algo que lhe era devido) ao donatário, o que demonstra claramente a indução a erro do Município de Manaus a celebrar doação simulada.

Assim, a celebração da doação aqui analisada nada mais fora do que véu para encobrir outro negócio de efeitos jurídicos proibidos pela necessidade de realização de procedimento licitatório prévio e que acarretou enriquecimento sem causa dos supostos doadores por explorar hospital de campanha do Município de Manaus como ativo financeiro sem lhe remunerar por isso.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em Nota Técnica nº 1.777/2007 entende que a exploração de ativo financeiro de ente público gera receita originária a ele:

No caso estudado, o ativo especial é a capacidade do ente público de contratar uma instituição financeira prestadora de serviços bancários, enquanto o seu fruto é a receita originada desse contrato. Em nenhum instante há o esgotamento desse ativo em função da receita auferida com o mesmo (*sic*), não havendo relação direta entre o seu valor e os frutos gerados pela sua exploração.

Além de não existir requisito essencial para a configuração de doação, o doador, a partir da análise de seu comportamento pós-negocial, violou o princípio de probidade e boa-fé objetiva, em afronta ao disposto no art. 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

---

<sup>31</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



Dessa forma, resta demonstrada a premeditação e gravidade do comportamento coordenado havido entre o Grupo Samel e o candidato a ele vinculado, que tem se beneficiado eleitoralmente de capital político formado a partir de pretensão tratamento das vítimas da maior pandemia dos últimos 100 anos.

#### **8. DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO *IN CONCRETO* DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.**

A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*, CF/88). Somente há valor igual para todos os votos quando o acesso a cargos públicos eletivos propicia igualdade de condições da disputa eleitoral entre seus partícipes mantendo-se a paridade de armas.

Dessa forma, somente há respeito à soberania popular quando os candidatos participantes do pleito se utilizam dos meios de propaganda eleitoral e de financiamento de campanha permitidos pela legislação eleitoral.

Quando candidato se utiliza de maneira oculta, dissimulada, subliminar, coordenada, através de interposta pessoa (pessoa jurídica a quem ele é vinculado), de meios de propaganda eleitoral e de financiamento de campanha ilícitos eleitoralmente, viola-se a soberania popular por quebra da igualdade de votos ao permitir que tal partícipe obtenha votos com maior facilidade que os demais candidatos, justamente pelo uso inapropriado e ilegal de ferramentas não permitidas aos demais partícipes.

Walber de Moura Agra conceitua abusivo de poder econômico, na seara eleitoral, como a *utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições* e acrescenta que *nesses casos existem gastos eleitorais em demasia que têm como escopo influenciar negativamente a vontade do eleitorado, desvirtuando-a de sua opção inicial para que escolha candidato que disponha desses recursos*.<sup>32</sup>

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> AGRA, Walber de Moura. Manual prático de direito eleitoral. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 252-253.

<sup>33</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 105717, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 13.12.2019, página 41-42.



O abuso do poder econômico é o meio pelo qual o poder econômico utiliza-se de qualquer meio ao seu dispor para capturar o poder político em seu benefício, transformando voto em objeto de mercancia pela compra, direta ou indireta, da liberdade de escolha dos eleitores.<sup>34</sup>

Nesses termos, a Constituição Federal prevê instrumentos de proteção aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral como forma de se respeitar a soberania popular pela igualdade de votos, *a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* (art. 14, §9º, CF/88).

Os bens jurídicos tutelados para a manutenção da soberania popular pelo exercício de votos com valores iguais são: *i)* probidade administrativa, *ii)* moralidade no exercício de mandato, *iii)* normalidade das eleições, *iv)* normalidade das eleições e *iv)* legitimidade das eleições.

A probidade administrativa foi violada pelas condutas aqui descritas em virtude de o grupo econômico e o candidato a ele vinculado terem premeditadamente buscado a responsabilidade pela montagem e administração de hospital público de campanha para explorá-lo como ativo financeiro e eleitoral intangíveis, celebrando simuladamente contrato de doação (desprovido de gratuidade e de *animus donandi*) como instrumento de exploração eleitoral (pelo candidato Ricardo Nicolau) e econômica (pelo Grupo Samel) futura nas presentes eleições 2020.

A simulação de contrato de doação gerou enriquecimento sem causa dos doadores e benefício eleitoral ao candidato vinculado aos doadores, explorando o hospital de campanha, bem público municipal, como ativo financeiro sem se submeter a procedimento licitatório para tanto, em violação ao art. 37, *caput*, XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, *moralidade*, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

<sup>34</sup> CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 277.



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, se os doadores iriam explorar a montagem e administração de hospital público de campanha como ativo financeiro, auferindo disso benefício econômico e eleitoral, deveria o Município de Manaus ter alienado o direito por tal exploração. Seria necessário, portanto, que essa alienação ocorresse através de procedimento licitatório que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes e que garantisse ao Município a seleção de maior lance ou oferta por tal alienação.

Como não houve essa alienação, em virtude da celebração simulada de contrato de doação, o Município de Manaus deixou de auferir renda a partir da exploração de bem público de sua propriedade (dano ao erário) e os supostos doadores enriqueceram-se sem causa (art. 844, *caput*, Código Civil) por terem explorado econômica e eleitoralmente a administração de bem público sem que tivesse que por isso pagar.

Também houve violação da *moralidade para exercício do mandato*. A conduta coordenada, sistemática e premeditada do grupo econômico e do candidato a ele vinculado demonstra a audácia e a disposição de uso dos meios mais moralmente reprováveis possível em benefício próprio, ainda que isso implique utilizar-se do sofrimento das vítimas da maior pandemia dos últimos 100 anos como capital político para acessar com mais facilidade cargo eletivo.

Outro bem jurídico tutelado pela norma constitucional eleitoral é a *normalidade das eleições*, concepção processual de democracia pela qual são estabelecidas previamente as regras de disputa para a conquista do poder político. Uma vez estabelecida as regras do processo eleitoral, os partícipes do jogo político, eleitor e candidato, devem respeitá-las.

José Jairo Gomes, analisando a normalidade das eleições, pontua o seguinte:

Em uma de suas dimensões, o processo eleitoral constitui sistema lógico-normativo, formado por princípios e regras, devendo estar em harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Entre suas funções, destaca-se a de regular as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político-estatal. Para ser democrático, é preciso que o processo possibilite que haja verdadeira competição entre todas as forças políticas presentes na comunidade, sobretudo as minoritárias.



Também é preciso que a disputa do pleito ocorra de forma efetiva, livre e – na medida do possível – em igualdade de condições, ideia essa bem traduzida pela expressão “paridade de armas”. Só assim se poderá afirmar que as eleições são autênticas e ocorreram normalmente, sendo, pois, legítimos os mandatos conquistados. Só assim haverá espaço para que os perdedores reconheçam a legitimidade da vitória dos ganhadores, alcançando-se dessa forma a paz social.<sup>35</sup>

O desrespeito coordenado, sistemático, reiterado, massivo, oculto, dissimulado e subliminar das regras que regulam a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e o registro de gastos eleitorais viola a normalidade das eleições. As condutas realizadas pelo grupo econômico e por seu candidato são claramente infratoras das normas eleitorais a partir de um comportamento coordenado, simbiótico, concatenado e interrelacionado, havido entre os braços econômico e o político da campanha dos representados, de onde decorre o visceral comprometimento de um conjunto de normas eleitorais e a prática sistemática de um verdadeiro rosário de gravíssimas ilegalidades.

Também se pode afirmar que houve violação à legitimidade das eleições, pois a escolha do poder político *deve ser feita no bojo de um processo justo e constitucionalmente conformado, pautado por uma disputa limpa, equilibrada e isenta de abusos de poder, livre de vícios, corrupção e fraude*. No mesmo sentido, *o procedimento deve desenvolver-se de forma a garantir o equilíbrio entre os concorrentes e a imparcialidade das autoridades encarregadas de controlá-lo, de maneira a ensejar que todos os participantes tenham ampla liberdade de expressão e de informação, e gozem das mesmas oportunidades de se apresentar ao eleitorado e divulgar suas ideias e projetos*.<sup>36</sup>

Conforme aqui demonstrado, houve violação à normalidade e à legitimidade das eleições pelo conjunto de condutas praticadas concatenadamente: *i)* praticar comportamento coordenado, simbiótico e interrelacionado entre a propaganda eleitoral do candidato e a divulgação massiva de propaganda do Grupo Samel, desequilibrando o pleito em favor de Ricardo Nicolau por permiti-lo superar os limites legais da propaganda eleitoral e atingir número bem

<sup>35</sup> GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14 §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. p. 22 In: In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.)

<sup>36</sup> GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14 §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. p. 22 In: In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.)



maior de eleitores, *ii*) praticar ato que cause ao eleitorado associação entre a imagem de candidato e a imagem do Grupo Samel, reciprocamente, para se beneficiar de propaganda eleitoral subliminar realizada pelo grupo empresarial, *iii*) realização de propaganda eleitoral subliminar realizada por pessoa jurídica em benefício de candidato a ela vinculado através de veiculação de meio eleitoralmente ilícito (em outdoor, na programação normal em rádio, tv e internet) para atingimento de eleitorado em proporções maiores que os demais candidatos; *iv*) uso de recursos não contabilizados em campanha; *v*) propaganda eleitoral em rádio e tv para promoção de marca ou produto, utilizando-se de propaganda eleitoral para preservação de interesses econômico de determinado grupo empresarial, *v*) realização de captação ilícita de recursos para fins eleitorais por financiamento de campanha por pessoa jurídica, em afronta a *leading case* do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de meio de financiamento não permitido em lei, *vi*) simulação de doação ao Município de Manaus por ausência de *animus donandi*, com demonstração de premeditação do uso eleitoral de administração do hospital público de campanha.

Em voto elucidativo, o Ministro Luiz Fux menciona os requisitos para caracterização de abuso de poder:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma *análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.*

2. **O critério quantitativo** (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, *não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.*



3. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. *Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.*

4. In casu, a) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, de modo a afastar a imputação de captação ilícita de sufrágio, devido à ausência de provas, e manter, todavia, a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico, consoante o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; b) Extrai-se do aresto regional que a Corte a quo lastreou a condenação em meras presunções, estabelecendo apenas que o vínculo entre o Autor e a escola de samba teria sido supostamente utilizado para aferir vantagem nas eleições. A partir de tal liame, criou-se a suposição de que os entretenimentos organizados pela agremiação serviriam tão somente para beneficiar os então candidatos no prélio eleitoral; c) Sucede que, na esteira do que venho defendendo nesta Corte, tais ilações e conjecturas despidas de sólido embasamento probatório não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder); d) Com isso não quero advogar que se devem desconsiderar indícios e presunções no afã de buscar a configuração da prática ilícita, mas, sim, que a presença de tais elementos, conquanto suficientes para a deflagração de representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, são insuficientes para atrair as penalidades do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Em suma: impõe-se que o magistrado logre comprovar, de forma analítica e extremamente minuciosa, como as irregularidades impactaram na igualdade de oportunidades e na higidez da competição eleitoral, e, ainda, se há (ou não) gravidade na conduta praticada pelos representados. E in casu isso não ocorreu. Ressalto que idêntico posicionamento foi por mim



adotado ao prover o recurso de João Carlos Julião nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 12-55/RJ.

5. O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris.

6. No caso sub examine, a partir do delineamento fático apresentado, percebe-se que o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 1170 BRASÍLIA - DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 21/22)

Segundo demonstrado ao longo dessa inicial, as condutas atribuídas aos aqui investigados são dotadas de *alta reprovabilidade* e de *significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral*, caracterizando o abuso de poder econômico, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral:

10. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060186221, Acórdão de 19/092019, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data26/11/2019).



O desvalor do comportamento coordenado havido entre grupo econômico e candidato a ele vinculado é significativo, tendo sido inclusive o motivo real da premeditação de celebração de contrato de doação simulada com o Município de Manaus com a finalidade de obtenção de proveitos eleitorais, utilizando-se da estrutura econômica do braço empresarial dos investigados em benefício de seu braço político.

Há abusivo uso da estrutura econômica do Grupo Samel em benefício de candidato de sua preferência a partir da veiculação massiva, reiterada da divulgação de conteúdo similar ao divulgado pelo candidato, utilizando-se para tanto meios de veiculação ilícitos pela legislação eleitoral (outdoor, propaganda paga em rádio, tv e internet), sem que haja registro de tais gastos eleitorais e permitindo que haja superação do limite máximo de gastos eleitorais fixados em lei.

Não suficiente os representados desrespeitam, de maneira dissimulada, decisão do Supremo Tribunal Federal, dotada de *eficácia contra todos* (art. 102, §2º, CF/88) por ter sido tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que julgou inconstitucional financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica (ADI 4650/DF).

Pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, resta claramente demonstrado o abuso de poder econômico descrito, realizado pelo grupo econômico (Grupo Samel) em benefício de candidato a ele vinculado (candidato Ricardo Nicolau), com a finalidade de desequilibrar o pleito em favor deste perante os demais partícipes do processo eleitoral, motivo pelo qual é imperiosa a abertura de investigação judicial para aplicação das sanções legais.

#### **9. DA RESPONSABILIDADE E CONHECIMENTO PRÉVIO DOS INVESTIGADOS PELAS CONDUTAS ABUSIVAS PRATICADAS.**

Todos os aqui investigados são dotados de conhecimento prévio e responsáveis pelas condutas coordenadas e ilicitamente praticada pelo Grupo Samel para favorecimento do candidato Ricardo Nicolau. Há um vínculo comercial, familiar e afetivo entre os investigados.

**LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU** é candidato e gestor do Grupo Samel, como ele próprio se apresenta publicamente ao eleitorado:





**GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE** é médico, vice-candidato de Ricardo Nicolau na chapa majoritária da coligação “Pra voltar a acreditar (PSD, SD, PSB, PDT e PP)”, tem conhecimento prévio da coordenação de condutas havidas por grupo econômico do qual seu candidato é Diretor. Assim, candidato o candidato a vice tem total conhecimento dos benefícios eleitorais e econômicos promovidos à sua chapa pelo grupo econômico vinculado ao cabeça de chapa.

**LUÍS ALBERTO SALDANHA NICOLAU** é diretor-presidente, sócio-majoritário das duas pessoas jurídicas que compõem o Grupo Samel (integrado pelas empresas SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL E MATERINIDADE SAMEL LTDA) e irmão do candidato Ricardo Nicolau. O investigado “Beto Nicolau”, por ser Diretor-Presidente do grupo, é ordenador de despesas e controlador das decisões administrativas tomadas pelas empresas que administra, passando por ele todas as decisões financeiras e administrativas significativas, como a de utilizar da estrutura financeira de seu empreendimento empresarial para beneficiar à candidatura de seu irmão.

**JONAS ALVES DE LIMA** tem direta e estreita ligação com a família Nicolau, sendo sócio em todas as empresas que compõem o grupo empresarial em conjunto com o sócio majoritário e administrador Luís Alberto Saldanha Nicolau.

Dessa forma, todos os aqui investigados são responsáveis e dotados de conhecimento prévio pela orquestração de interesses econômicos e eleitorais havidos entre o Grupo Samel e à chapa majoritária de Ricardo Nicolau e George Lins.



**10. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL INIBITÓRIA PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DOS DANOS ELEITORAIS PRATICADOS PELOS INVESTIGADOS.**

Os fatos aqui descritos e praticados pelos investigados tem acarretado enorme dano eleitoral aos demais competidores do presente pleito, por desequilibrar a disputa eleitoral em favor da coligação de Ricardo Nicolau ao veicular massivamente propaganda eleitoral subliminar por toda a cidade de Manaus em forma de comunicação proibida pela legislação eleitoral e com ônus financeiro custeado pelo grupo econômico ligado à família do referido candidato.

Não se pode aguardar o término das eleições para a adoção de medida judicial inibitória a cessar comportamento tão nefasto que causa grave violação ao processo democrático-eleitoral, retirando a normalidade e a legitimidade das eleições.

É imperiosa a concessão de medida de urgência inibitória para que os investigados cessem imediatamente o comportamento ilícito e coordenado em benefício do candidato Ricardo Nicolau.

Quanto ao conceito de tutela inibitória, esta tem como finalidade impedir, de maneira preventiva, o dano ou prejuízo à determinado bem jurídico, podendo o juízo prestar a referida tutela na forma específica ou por meio de quaisquer outras medidas que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, independente de natureza jurídica da tutela de urgência.

Ainda que a *potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas* não seja considerado requisito essencial e imprescindível para a configuração de abuso de poder econômico, não se pode adotar conduta permissiva ao comportamento eleitoralmente ilícito e danoso que os aqui investigados tem realizado.

O art. 497 do Código de Processo Civil aduz que: “*na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*”.

A tutela inibitória visa impedir, de maneira preventiva, a realização de algo tido por ilícito (eleitoral, no presente caso), devendo ser concedida judicialmente tutela específica ou quaisquer outras medidas que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Assim, dois elementos são necessários para a demanda inibitória, quais sejam, *i) a ilicitude do ato*, pois se lícito o ato não pode ser impedido e *ii) a iminência do ato*, pois se o ato já ocorrera a demanda será repressiva.

O comportamento coordenado e ilícito dos investigados vem sendo e continua a ser praticado de maneira massiva, já causando severo dano eleitoral ao presente pleito em desfavor de



todos os demais candidatos, que não tem se utilizado de poderio econômico de pessoa jurídica em suas campanhas. Abuso do poder econômico pelos aqui investigados já houve, já existe, já fere o pleito de 2020, conforme demonstrado na presente inicial.

A tutela inibitória, requerida em sede de urgência liminar, é manifestação de exercício do poder de política eleitoral, disposto no art. 41, §2º da Lei 9.504/97:

Art. 41. [...]

[...]

§ 2º O *poder de polícia* se restringe às providências necessárias para *inibir práticas ilegais*, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Logo, do texto legal, se extrai a norma de que a tutela de urgência possui dois requisitos legais: *a probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco*.

A *probabilidade do direito* foi exaustivamente demonstrada nessa inicial, pois a conduta praticada pelos aqui investigados (e que continuará a ser praticada caso não impedida pela Justiça Eleitoral) violou vários dispositivos da lei eleitoral, a saber: *i*) praticar comportamento coordenado, simbiótico e interrelacionado entre a propaganda eleitoral do candidato e a divulgação massiva de propaganda do Grupo Samel, desequilibrando o pleito em favor de Ricardo Nicolau por permiti-lo superar os limites legais da propaganda eleitoral e atingir número bem maior de eleitores, *ii*) praticar ato que cause ao eleitorado associação entre a imagem de candidato e a imagem do Grupo Samel, reciprocamente, para se beneficiar de propaganda eleitoral subliminar realizada pelo grupo empresarial, *iii*) realização de propaganda eleitoral subliminar realizada por pessoa jurídica em benefício de candidato a ela vinculado através de veiculação de meio eleitoralmente ilícito (em outdoor, na programação normal em rádio, tv e internet) para atingimento de eleitorado em proporções maiores que os demais candidatos; *iv*) uso de recursos não contabilizados em campanha; *v*) propaganda eleitoral em rádio e tv para promoção de marca ou produto, utilizando-se de propaganda eleitoral para preservação de interesses econômico de determinado grupo empresarial, *vi*) realização de captação ilícita de recursos para fins eleitorais por financiamento de campanha por pessoa jurídica, em afronta a *leading case* do Supremo Tribunal



Federal, utilizando-se de meio de financiamento não permitido em lei, *vi*) simulação de doação ao Município de Manaus por ausência de *animus donandi*, com demonstração de premeditação do uso eleitoral de administração do hospital público de campanha.

O *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* é demonstrado pela reiteração do comportamento dos investigados que continuarão a praticar os ilícitos eleitorais aqui descritos aumentando severamente o dano eleitoral já ocasionado às presentes eleições. Assim, a tutela inibitória aqui vindicada não tem por objeto reprimir o comportamento já praticado, mas sim mitigar os efeitos de dano eleitoral que continuará a ocorrer pela continuação da conduta dos investigados.

Pelo exposto, o autor requer a concessão de tutela inibitória de urgência liminar para que o juízo determine, durante o presente período eleitoral até a realização do segundo turno das eleições:

- i)* aos investigados Luís Ricardo Saldanha Nicolau (Ricardo Nicolau) e George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque (George Lins):
  - a. cessem a veiculação de propaganda eleitoral para promoção de marca ou produto do Grupo Samel, proibindo que haja divulgação de qualquer logomarca do grupo, edifício, hospital, máscara de proteção com a logomarca da Samel, na propaganda eleitoral, em qualquer meio de comunicação (rádio, tv e internet), incluindo perfis dos candidatos em redes sociais, proibindo-se que os candidato usem máscaras de proteção com exposição da marca Samel.
  - b. Retirem de qualquer meio de comunicação utilizado para sua propaganda eleitoral (incluindo perfil de rede social dos candidatos) imagem de produto, marca ou qualquer referência que faça alusão à promoção de produto ou marca do Grupo Samel, incluindo fotos de candidatos no período eleitoral utilizando máscaras de proteção com logomarca da Samel.
  - c. Cessem a veiculação de propaganda eleitoral com divulgação de equipamento intitulado de “Capsula Vanessa” e com divulgação de qualquer referência ao Hospital municipal de Campanha Gilberto Novaes
- ii)* ao investigado **LUÍS ALBERTO SALDANHA NICOLAU**, sócio administrador e Diretor-presidente da Samel, que faça com que as empresas integrantes do grupo (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA,



SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL MATERNIDADE SAMEL LTDA.):

- a. Cessem a prática de qualquer comportamento, ainda que oculto ou dissimulado, que cause benefício político-eleitoral em favor do candidato Ricardo Nicolau e do vice-candidato George Lins, da chapa majoritária da coligação “Pra voltar a acreditar (PSD, SD, PSB, PDT e PP)” ou em favor de qualquer candidato.
- b. Retirem todos os outdoors, banners, totens, ou qualquer instrumento de divulgação com anúncio comercial no qual faça qualquer referência direta ou indireta a equipamento intitulado de “Capsula Vanessa” e a Hospital municipal de Campanha Gilberto Novaes, nisso incluindo proibição de divulgação de gestão, montagem ou administração do r. hospital.
- c. Cessem a veiculação em outdoors, banners, totens, rádio, tv, internet ou qualquer outro meio de qualquer anúncio comercial, pago ou gratuito, no qual faça qualquer referência direta ou indireta a equipamento intitulado de “Capsula Vanessa” e a Hospital municipal de Campanha Gilberto Novaes ou no qual divulguem anúncios que causem benefício político-eleitoral a qualquer candidato do pleito.

## 11. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS INICIAIS

A presente inicial tem por finalidade primeira requerer a abertura de investigação judicial eleitoral, diante do grave abuso de poder econômico praticado, que será provado no curso do processo. Diante disso, é necessária realização de requerimento probatório inicial para coleta e preservação de provas, sob pena de restar inútil o resultado do processo por ausência de produção probatória a tempo e modo eficiente para demonstração ao juízo das ocorrências aqui descrita a embasar acolhimento dos pedidos de aplicação de sanção eleitoral aos investigados.

Para tanto, norma eleitoral (Lei Complementar nº 64/90) prevê a possibilidade de poderes instrutórios e probatórios ao juízo (*que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais*) destinados à terceiros para a formação da prova, considerando crime sua desobediência:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao



Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, *que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais*, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

[...]

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, *ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias*;

[...]

IX - *se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo*, o Juiz poderá expedir contra ele *mandado de prisão* e instaurar processos por *crime de desobediência*;

Pelo exposto, o autor requer a produção das seguintes medidas probatórias iniciais, sem exaurimento de novos requerimentos probatórios:

- i) Determinação de exibição de documento às empresas SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA para que juntem aos autos i) informação sobre qual pessoa física ou jurídica (agência de publicidade) é responsável pela criação, produção e veiculação de campanha publicitária do grupo econômico, ii) relação de todos os vídeos, áudios, outdoors, banners, totens, divulgados por qualquer meio de comunicação (outdoor, banner, totens, OOH, rádio, tv e internet) veiculados na cidade de Manaus desde abril de 2020, mencionando os valores gastos, quantidades e empresas responsáveis pela veiculação, desde abril de 2020. iii) localização de todos os outdoors, banners, OOHs e totens nos quais fora veiculado anúncio comercial, com período de exibição de cada um, desde abril de 2020 iv) relação sobre todas as propaganda realizadas em internet pagas ou



- não, com quantitativo, conteúdo e URL da divulgação e período de divulgação, desde abril de 2020; iv) instrumento jurídico de contrato de doação de serviços e termo de cooperação técnica, ambos sem encargos, nº 002/2020, no dia 28 de abril de 2020, entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Saúde, e duas pessoas jurídicas que compõe o Grupo Samel (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA E SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA), com publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município de 7 de maio de 2020
- ii) Determinação de exibição de documento às rádios CBN AMAZÔNIA, RÁDIO DIÁRIO FM, RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS, RÁDIO MIX, BAND NEWS FM, TIRADENTES FM, RÁDIO NATIVA FM MANAUS E RÁDIO CIDADE FM para que informem o conteúdo dos áudios comerciais, pagos ou gratuitos, veiculados com anúncios publicitários de empresas do Grupo Samel (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA), quantidades de veiculações, data de divulgação e valores cobrados, desde abril de 2020.
- iii) Determinação de exibição de documento aos veículos de televisão do Estado do Amazonas, RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA (BAND AMAZONAS), FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS (BOAS NOVAS MANAUS), TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA (TV A CRÍTICA), REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA (RECORD TV MANAUS), RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (REDE AMAZÔNICA MANAUS), FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS (TV ENCONTRO DAS ÁGUAS), SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA (TV NORTE AMAZONAS), REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (TV TIRADENTES) para que informem o conteúdo dos comerciais, pagos ou gratuitos, veiculados como anúncios publicitários de empresas do Grupo Samel (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA), quantidades de veiculações, data de divulgação e valores cobrados, desde abril de 2020
- iv) Determinação de exibição de documento aos veículos de comunicação responsáveis pela divulgação em outdoors, banners, OOH (*out of home*) e totens em Manaus, WVK OUTDOOR, ART TOTAL PRODUÇÕES LTDA, P4



OUTDOOR, HOME SERVICE COMUNICAÇÃO VISUAL – INFORMÁTICA, VISUALL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, LMC MÍDIA EXTERIOR LTDA, VISION FREE MÍDIA EXTERIOR, THE VOICE, M3D OUTDOOR, VSP OUTDOOR MANAUS, MARCAR OUTDOOR, COMPUGRAF OUTDOOR, PURAKA MÍDIA, JCDECAUX, PURAKA MÍDIA, ISCA MÍDIAS INTEGRADAS LTDA, VANGUARDA COMUNICAÇÃO, KALLAS MÍDIA OOH, para que informem a localização de todos os outdoors, banners, OOHs, totens nos quais fora veiculado anúncio comercial das empresas que compõe o Grupo Samel (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA E HOSPITAL E MATERNIDADE SAMEL LTDA), período de exibição de cada um, desde abril de 2020, valores cobrados e autorizações para veiculação

- v) Oficie-se ao Município de Manaus para que forneça cópia integral instrumento jurídico de contrato de doação de serviços e termo de cooperação técnica, ambos sem encargos, nº 002/2020, no dia 28 de abril de 2020, entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Saúde, e duas pessoas jurídicas que compõe o Grupo Samel (SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA E SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA), com publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município de 7 de maio de 2020
- vi) Oficie-se ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB) para que forneça relação de empresas com licença para publicidade em outdoor, placas, faixas, OOH (*out of home*) e frontlights no Município de Manaus.

A fim de dar concretude ao princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os autores informam ao juízo o endereço das pessoas jurídicas que devem exibir os documentos acima solicitados:

#### **LISTAGEM DE EMISSORAS DE RÁDIOS:**

**RÁDIO CBN AMAZÔNIA MANAUS**, razão social Rádio TV do Amazonas LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.387.825/0001-61, com sede à Avenida André Araújo, 1555, Aleixo, CEP 69060-000, Manaus/AM;



**RÁDIO DIÁRIO FM**, razão social Rádio Baré LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.561.767/0001-40, com sede à Rua Ministro João Gonçalves de Souza, 900 - Distrito Industrial, CEP 69075-840, Manaus – AM;

**RÁDIO DIFUSORA**, razão social Rádio Difusora do Amazonas LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.563.839/0001-99, com sede à Avenida Eduardo Ribeiro, 639, Ed. Pal. do Comércio, 20º andar, Centro, CEP 69.010-001, Manaus/AM;

**RÁDIO MIX FM**, razão social Rede de Rádio Difusão Novidade Técnica LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 34.503.722/0001-80, com sede à Rua Fortaleza, n. 585, Adrianópolis, CEP 69.057-080, Manaus/AM;

**RÁDIO BANDNEWS DIFUSORA**, razão social Rádio Difusora do Amazonas LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.563.839/0001-99, com sede à Avenida Eduardo Ribeiro, 639, Centro, CEP 69005-160, Manaus/AM;

**RÁDIO TIRADENTES FM**, razão social Rede de Rádio e Televisão Tiradentes LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.709.972/0001-12, com sede à Rua M-N, 361, Quadra 1601, Conjunto Morada do Sol, Aleixo, CEP 69.060-067, Manaus/AM;

**RÁDIO NATIVA FM**, razão social Sociedade de Televisão Manauara LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.531.223/0001-07, com sede à Rua Belém, n. 296, Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-380, Manaus/AM;

**RÁDIO CIDADE MANAUS**, razão social Rádio TV Tropical LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.373.189/0001-19, com sede à Rua José Paranaguá, n. 402, térreo, bairro Centro, CEP 690005-130, Manaus/AM ou Rua Gabriel Gonçalves, n. 150, Aleixo, CEP 69060-010, Manaus/AM;

**RÁDIO RIO MAR**, razão social Rádio Rio Mar LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.364.659/0001-88, com sede à José Clemente, n. 500, ao lado do Teatro Amazonas, Centro, CEP 69.010-070, Manaus/AM.

**LISTAGEM EMISSORAS DE TELEVISÃO:**

**BAND AMAZONAS**, razão social Rádio e Televisão Rio Negro LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 14.238.570/0001-29, com sede à Avenida André Araújo, n. 1981, Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM;

**BOAS NOVAS MANAUS**, razão social Fundação Evangélica Boas Novas, inscrita no CNPJ sob o n. 84.541.689/0001-51, com sede à Avenida General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 1655, Anexo 3, Japiim, CEP 69.077-000, Manaus/AM;



**REDE AMAZÔNICA MANAUS**, razão social Rádio TV do Amazonas LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.387.825/0001-61, com sede à Avenida André Araújo, n. 1555, Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM;

**TV A CRÍTICA**, razão social Televisão A Crítica LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.382.099/0001-94, com sede à Avenida André Araújo, 2392, Petrópolis, CEP 69.067-375, Manaus/AM;

**RECORDTV MANAUS**, razão social Rede Mulher de Televisão LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.344.518/0003-30, com sede à Avenida Djalma Batista, 2010, 3º Andar, Sala 01, Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-900, Manaus/AM;

**TV ENCONTRO DAS ÁGUAS**, razão social Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, inscrita no CNPJ sob o n. 84.664.796/0001-77, com sede à Avenida Barcelos, 524, Centro, CEP 69.025-280, Manaus/AM;

**TV NORTE AMAZONAS**, razão social Sociedade de Televisão Manauara LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.531.223/0001-07, com sede à Rua Domingos Lima, n. 296, Sala A, Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-380, Manaus/AM;

**TV TIRADENTES**, razão social Rede de Rádio e Televisão Tiradentes LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.709.972/0001-12, com sede à Rua M-N, 361, Quadra 1601, Conjunto Morada do Sol, Aleixo, 69.060-067, Manaus/AM.

**LISTAGEM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:**

**WVK OUTDOOR**, razão social WVK Mídias EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 28.247.762/0001-06, com sede à Avenida Joaquim Nabuco, 1930, Térreo, Centro, CEP 69.020-030, Manaus/AM, representada por Walter Montezuma Affonso Junior, CPF n. 345.875.002-91, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Coutinho, 600, apto. 1104, Centro, CEP 69.010-110, Manaus/AM;

**ART TOTAL**, razão social Art Total Produções LTDA ME, representada pelos sócios Tereza Cristina Barreiros de Lima e Renato Rodrigues Barreiros, inscrita no CNPJ sob o n. 06.290.768/0001-23, com sede à Rua Rubidio, 555, Vila da Prata, CEP 69.033-170, Manaus/AM;

**P4 OUTDOOR**, razão social F.R. Rodrigues da Costa ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.065.052/0001-10, com sede à Rua Caspio, 16, Lírio do Vale, CEP 69.038-110, Manaus/AM;



**HOME SERVICE COMUNICAÇÃO VISUAL – INFORMÁTICA**, razão social F.J.B. Gandra, inscrita no CNPJ sob o n. 04.702.446/0001-19, com sede à Avenida Rio Jutai, 488, Sala 2, Conjunto Vieiraves, Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-020, Manaus/AM, representada por Fábio Jean Braga Gandra, CPF n. 698.503.772-49, residente e domiciliado à Rua Curió, 30, Quadra 58, Cidade Nova I, CEP 69.095-060, Manaus/AM;

**VISUALL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, razão social Visuall Serviços de Comunicação EIRELI, representada por Renata Braga Alves Anunciação, inscrita no CNPJ sob o n. 24.959.400/0001-97, com sede à Avenida Djalma Batista, 2010, 2º andar, sala 4, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM;

**LMC PUBLICIDADE**, razão social LMC Mídia Exterior LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.988.956/0001-06, com sede à Rua 9, 16, Quadra 7, Sala 01, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-740, Manaus/AM, representada por Loraine Galvão Monteiro Cardoso, CPF n; 224.658.392-68, residente e domiciliada à Rua Judith Motta, n. 4, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-755, Manaus/AM;

**VISION FREE MÍDIA EXTERIOR**, razão social J Rodrigues Costa ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.251.435/0001-58, com sede à Rua Emilio Moreira, 1335, Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-040, Manaus/AM;

**THE VOICE**, razão social DDC Comunicações LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.927.435/0001-30, com sede à Rua Professor Castelo Branco, n. 7, quadra 3, Conjunto Jardim Yolanda, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-090, Manaus/AM

**M3D OUTDOOR**, razão social M3D Imagem e Comunicação LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.925.533/0001-23, com sede à Avenida Tefé, 4083, Japiim, CEP 689.078-000, Manaus/AM, representada por Walter Montezuma Affonso Junior, CPF n. 345.875.002-91, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Coutinho, 600, apto. 1104, Centro, CEP 69.010-110, Manaus/AM;

**VSP OUTDOOR MANAUS**, razão social V.S. Pereira ME, inscrita no CNPJ sob o n. 13.054.312/0001-20, com sede à Rua Bonsucesso, 111, Aleixo, CEP 69.060-030, Manaus/AM;

**MARCAR PROPAGANDA**, razão social Beatriz de Castro e Costa Rizzato EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.629.523/0001-52, com sede à Rua São Jeronimo, 111, Betânia, CEP 69.073-320, Manaus/AM ou Avenida Eduardo Ribeiro, 639, Palácio do Comércio, sala 1402, Centro, CEP 69.010-902, Manaus/AM, representada por



Beatriz de Castro e Costa Rizzato (Baby Rizzato), CPF n. 111.096.372-68, residente e domiciliada à Rua São Miguel, 120, Betânia, CEP 69.073-651, Manaus/AM;

**COMPUGRAF OUTDOOR**, razão social ABN Bem-Estar e Publicidade LTDA – EPP, representada por Almerio Ferreira Botelho Neto, inscrita no CNPJ sob o n. 05.865.162/0001-06, com sede à Avenida Constantino Nery, 917, São Geraldo, CEP 69.010-160, Manaus/AM;

**PURAKA MÍDIA**, razão social Puraka Serviços e Eventos EIRELI, representada por Rafael Moura Cunha, inscrita no CNPJ sob o n. 09.313.839/0001-54, com sede à Avenida Gabriel Correa Pedrosa, 8, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-011, Manaus/AM;

**JCDECAUX**, razão social JCDECAUX do Brasil LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.688.435/0001-04, com sede à Rua Nicolau da Silva, 159, São Francisco, CEP 69.079-240, Manaus/AM;

**ISCA MÍDIAS INTEGRADAS LTDA.**, mesmo nome de sua razão social, inscrita no CNPJ sob o n. 15.185.966/0001-18, com sede à Avenida Epaminondas, 733, Centro, CEP 69.010-090, Manaus/AM, representada por Carmen Lucia de Andrade Magalhães Costa, CPF n. 836.946.177-87, residente e domiciliada à Avenida Efigênio Sales, 428, apto. 701, Adrianópolis, CEP 69.057-050, Manaus/AM;

**KALLAS MÍDIA OOH**, razão social All Space Visão Publicidade LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 29.444.712/0001-81, localizada à Avenida Santos Dumont, 1350, Tarumã, CEP 69.041-000, Manaus/AM.

**VANGUARDA COMUNICAÇÃO**, Rua Hi, 432, Quadra R – ou Rua Constelação Cruzeiro do Sul Conjunto Morada do Sol – Aleixo Manaus – AM, 69060-062.

## 12. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS PRINCIPAIS E DEFINITIVOS

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima aduzidos, ante o relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias, o autor requer a *abertura de investigação judicial eleitoral* para apurar uso indevido, desvio e abuso do poder econômico em benefício dos candidatos aqui investigados.

A concessão de tutela provisória de urgência incidental inibitória liminar na forma já descrita no *item 10* desta inicial.



Ao final, após instrução probatória, requer o reconhecimento da prática de *abuso de poder econômico* por LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, na qualidade de comitentes e beneficiários; e por LUÍS ALBERTO SALDANHA NICOLAU E JONAS ALVES DE LIMA, na condição de comitentes, com aplicação da sanção *cassação do registro ou do diploma aos candidatos e declaração de inelegibilidade por 8 anos de todos os investigados*, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Pede deferimento.

Manaus, *data registrada no sistema*.

YURI DANTAS BARROSO, OAB/AM 4.237

SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JÚNIOR, OAB/AM 14.182

AMANDA GORTARI, *ACADÊMICA DE DIREITO – UFAM*

